

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ERNESTO DAL VITT NETO

COMPETÊNCIAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO  
ESTADO DO PARANÁ: RESOLUÇÃO CEMA/PR 88/2013.

CURITIBA

2021

ERNESTO DAL VITT NETO

COMPETÊNCIAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO  
ESTADO DO PARANÁ: RESOLUÇÃO CEMA/PR 88/2013.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Meio Ambiente Urbano e Industrial, Setor de Tecnologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em parceria com a Universidade de STUTTGART e o Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (SENAI), como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Meio Ambiente Urbano e Industrial.  
Orientadora: Profa. Dra. Margarete Casagrande Lass Erbe.

CURITIBA

2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Dal Vitt Neto, Ernesto  
Competências para o licenciamento ambiental municipal do  
Estado do Paraná: resolução **CEMA/PR 88/2013** / Ernesto Dal Vitt  
Neto – Curitiba, 2021.  
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná,  
Setor de Tecnologia, Programa de Pós-Graduação em Meio  
Ambiente Urbano e Industrial (MAUI).  
Orientadora: Profa. Dra. Margarete Casagrande Lass Erbe

1. Proteção ambiental. 2. Licenças ambientais. I. Erbe,  
Margarete Casagrande Lass. II. Universidade Federal do Paraná.  
Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente Urbano e  
Industrial (MAUI). III. Título.

Bibliotecária: Roseny Rivelini Morciani CRB-9/1585



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR DE TECNOLOGIA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MEIO AMBIENTE  
URBANO E INDUSTRIAL - 40001016057P5

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em MEIO AMBIENTE URBANO E INDUSTRIAL da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **ERNESTO DAL VITT NETO** intitulada: **COMPETÊNCIAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO ESTADO DO PARANÁ: RESOLUÇÃO CEMA/PR 88/2013**, sob orientação da Profa. Dra. MARGARETE CASAGRANDE LASS ERBE, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 30 de Julho de 2021.

Assinatura Eletrônica

31/08/2021 18:21:01.0

MARGARETE CASAGRANDE LASS ERBE

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

13/10/2021 17:42:09.0

EDUARDO FELGA GOBBI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

02/09/2021 20:36:11.0

KARINA GUEDES CUBAS DO AMARAL

Avaliador Externo (INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ)

*“Disciplina é a ponte que liga nossos sonhos às nossas realizações.” Pat Tillman (1976-2004)*

## RESUMO

A proteção jurídico-constitucional da matéria ambiental na experiência brasileira é bastante recente, de forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, trazendo a discussão sobre os valores constitucionais colidentes da liberdade empresarial, do desenvolvimento econômico e da defesa ambiental. No que tange à divisão das competências relativas à matéria, o município não figurava, até então, no rol dos habilitados, restringindo-se a legislar visando o interesse local, a definição do espaço de atuação do município é imprescindível, já que com o processo acelerado de urbanização e o conseqüente crescimento dos municípios, a cada dia mais as atividades desenvolvidas neste, podem afetar a vida de todos, causar poluição e degradar o meio ambiente. Buscando suprir essa lacuna, a Lei Complementar nº 140 de 2011, com o objetivo de promover a cooperação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência relativas à proteção do meio ambiente, e combate à poluição, as lacunas da norma federal, promovendo a descentralização da atividade licenciadora, disciplinando de forma específica a competência licenciatória dos municípios, nas atividades de impacto ambiental de âmbito local mediante a delegação de ações administrativas relacionadas ao licenciamento de atividades, a Lei Complementar inovou ao definir de maneira clara os critérios de competência para licenciamento ambiental no âmbito municipal, estabelecendo sua prevalência no procedimento. No estado do Paraná, a Resolução CEMA/PR nº 88/2013, definiu as atividades, obras e empreendimento passíveis de licenciamento pelos municípios. Os critérios se basearam na existência de uma estrutura do órgão ambiental municipal mínima; predefinição de tipologias de empreendimentos e obras que causam ou possam causar impacto ambiental local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e tipologia da atividade. Desse modo, o licenciamento ambiental hoje, no estado do Paraná, a partir da descentralização promovida pela Lei Complementar 140/2011, passou a ser conduzida não apenas pelo IAT, mas também pelos órgãos municipais.

Palavras-chave: Proteção ambiental. Licenciamento ambiental municipal. Descentralização. Lei Complementar nº 140. Resolução CEMA/PR 88/2013.

## ABSTRACT

The legal-constitutional protection of environmental matters in the Brazilian experience is quite recent, in an innovative way, it instituted the protection of the environment as a principle of the economic order, bringing the discussion about the colliding constitutional values of business freedom, economic development and environmental defense. Regarding the division of competences related to the subject, the municipality was not included in the list of qualified people until then, restricting itself to legislating aiming the local interest, the definition of the municipality's performance space is of paramount importance, since with the process accelerated urbanization and the consequent growth of the municipalities, more and more the activities developed in this city, can affect everyone's life, cause pollution and degrade the environment. Seeking to fill this gap, complementary Law n°. 140 of 2011, with the objective of promoting cooperation in administrative actions resulting from the exercise of competence related to the protection of the environment, and combating pollution, the gaps in the federal norm, promoting the decentralization of licensing activity, specifically disciplining competence licensing of municipalities, in environmental impact activities at the local level through the delegation of administrative actions related to the licensing of activities, the complementary law innovated by clearly defining the competence criteria for environmental licensing at the municipal level, establishing its prevalence in the procedure . In the state of Paraná, Resolution CEMA / PR n° 88/2013, defined the activities, works and undertakings subject to licensing by the municipalities. The criteria were based on the existence of a minimal municipal environmental agency structure; predefined types of projects and works that cause or may cause local environmental impact, considering the criteria of size, polluting potential and type of activity. In this way, environmental licensing today, in the state of Paraná, from the decentralization promoted by Complementary Law 140/2011, started to be conducted not only by the IAT, but also by Organs municipal bodies.

Keywords: Environmental Protection. Municipal environmental licensing. Decentralization. Complementary Law n°. 140. Resolution CEMA / PR 88/2013.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – MUNICÍPIOS COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO DO PARANÁ.....	37
--	----

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – INCONFORMIDADES QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL .....	73
GRÁFICO 2 – RANKING DOS MUNICÍPIOS DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 99/2017 .....	74

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – ANEXO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 088/2013 ....	40
QUADRO 2 – REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA CAPACITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	66
QUADRO 3 – SÍNTESE DAS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NOS PROCESSOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL .....	73
QUADRO 4 – QUADRO TÉCNICO MÍNIMO .....	83
QUADRO 5 – RESUMO DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS .....	84
QUADRO 6 – RESUMO DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES DE TEXTO VISANDO ADEQUAÇÕES NA RESOLUÇÃO CEMA Nº110/2021 ....	87

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – CARACTERÍSTICAS DOS MUNICÍPIOS COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO DO PARANÁ.....	35
---	----

## LISTA DE SIGLAS

CEMA/PR	- Conselho Estadual de Meio Ambiente
CETESB	- Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CONAMA	- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CMMA	- Conselho Municipal de meio Ambiente
IAP	- Instituto Ambiental do Paraná
IAT	- Instituto de Água e Terra
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MMA	- Ministério do Meio Ambiente
PNMA	- Política Nacional de Meio Ambiente
SEDEST	- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo
SISNAMA	- Sistema Nacional do Meio Ambiente

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
1.1	JUSTIFICATIVA .....	15
1.2	OBJETIVOS .....	16
1.2.1	Objetivo geral .....	16
1.2.2	Objetivos específicos .....	16
<b>2</b>	<b>MARCO TEÓRICO</b> .....	17
2.1	CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MARCO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....	17
2.2	COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	18
2.3	ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL .....	22
2.4	POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE .....	24
2.4.1	Estabelecimento do SISNAMA .....	25
2.4.2	Licenciamento Ambiental .....	27
2.5	ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	31
2.6	O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA LC Nº 140/2011 .....	32
2.7	EXPERIÊNCIA DO PARANÁ NA DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	33
2.7.1	Levantamento dos municípios .....	33
<b>3</b>	<b>MATERIAIS E MÉTODO</b> .....	38
3.1	COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ.....	38
3.2	REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013 E SEU CUMPRIMENTO PELOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS NO ESTADO DO PARANÁ .....	38
3.3	ANÁLISE CRÍTICA FRENTE ÀS INCONFORMIDADES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013.....	39
3.4	COMPARAÇÃO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013 COM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.....	39
3.5	SUGESTÕES DE MELHORIAS NA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013 PARA A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO ESTADO DO PARANÁ .....	39
<b>4</b>	<b>RESULTADOS</b> .....	40
4.1	COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ.....	40

4.2	ANÁLISE DA NORMA CEMA/PR Nº 88/2013 A PARTIR DA INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 99/2017 .....	43
4.3	ANÁLISE CRÍTICA FRENTE ÀS IRREGULARIDADES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013.....	74
4.3.1	Requisitos para o exercício do licenciamento ambiental em âmbito municipal no estado do paraná .....	74
4.3.1.1	Conselho de meio ambiente e fundo de meio ambiente implementado e em funcionamento.....	74
4.3.1.2	Aparato de legislação ambiental.....	76
4.3.1.3	Sistema de informações ambientais .....	78
4.3.1.4	Órgão público ambiental capacitado com estrutura mínima de infraestrutura e recursos humanos e materiais.....	79
4.4	PANORAMA DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 088/2013 COM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.....	82
4.5	DA RESOLUÇÃO CEMA Nº110/2021 .....	84
4.6	SUGESTÕES DE MELHORIAS NA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 088/2013	86
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>90</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídico-constitucional da matéria ambiental na experiência brasileira é recente. Foi somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que tivemos a sistematização da matéria de ordem ambiental, estabelecendo o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo, de forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, no art. 170, trazendo a discussão sobre os valores constitucionais colidentes da liberdade empresarial, do desenvolvimento econômico e da defesa ambiental.

Essa discussão foi bastante ampliada a partir da percepção da poluição industrial nos grandes centros urbanos, o aumento expressivo dos problemas de saúde e visível diminuição dos recursos naturais pelo uso constante e indiscriminado, sob este enfoque iniciou-se um processo de conscientização ambiental que ainda está em evolução.

Dada a sua abrangência as questões ambientais coincidem com o interesse público, é também um interesse da sociedade e da coletividade como um todo. No que tange à divisão das competências em matéria ambiental, a Constituição distingue as competências da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, reservando aos primeiros e aos últimos competências expressas. O município não figura no rol dos habilitados, restringindo-se a legislar visando o interesse local vinculado à suplementação de eventual norma emanada da União ou estado-membro sem, no entanto, definir seu significado. Nesse sentido, quando no exercício da atuação suplementar o município não tem o poder para abolir as exigências das normas federais ou estaduais relativas ao tema, mas pode sim formular exigências adicionais, atentando para o interesse próprio no caso concreto.

A definição do espaço de atuação do município é de suma importância, já que com o processo acelerado de urbanização e o conseqüente crescimento dos municípios, gradativamente as atividades desenvolvidas neste, podem afetar a vida de todos, causar poluição e degradar o meio ambiente.

Buscando suprir essa lacuna, a Lei Complementar nº 140 de 2011, foi editada com o objetivo precípua de normatizar os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a fim de promover a cooperação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência relativas à proteção do meio

ambiente, e combate à poluição, regulamentando as lacunas da norma federal, promovendo a descentralização da atividade licenciadora.

Procurou disciplinar de forma específica a competência licenciatória dos municípios, nas atividades de impacto ambiental de âmbito local mediante, a delegação de ações administrativas relacionadas ao licenciamento de atividades, com a sua promulgação os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores passaram a ser licenciados por um único nível, ou ente federativo, a Lei Complementar inovou ao definir de maneira clara os critérios de competência para licenciamento ambiental no âmbito municipal, estabelecendo sua prevalência no procedimento e para a aplicação de eventuais penalidades trazendo maior segurança jurídica ao licenciamento ambiental.

No Estado do Paraná, essa regulamentação ficou a cargo da Resolução CEMA 88/2013 e sua substituta 110/2021, a análise desta dissertação, do cumprimento dos requisitos se deu a partir da IN 99/17, redigida pelo Ministério Público do Paraná, o qual promoveu o acompanhamento e monitoramento das delegações de competência de licenciamento ambiental, promovendo uma análise a respeito da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução CEMA nº 88/2013.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

Para o bom desempenho das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental, o município necessita de uma estrutura administrativa exclusiva, equipamentos, pessoal habilitado, assim como definir instrumentos técnico-legais que possam atender ao interesse local, regular a ação do poder público municipal e sua relação com os cidadãos e instituições, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente. No estado do Paraná, a atuação dos municípios está regulada pela Resolução CEMA nº 088/2013, que estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, a norma define uma série de requisitos para o exercício do licenciamento ambiental, considerando-se um município capacitado, quando atende aos requisitos do seu art. 3º, passando, então, a exercer, plenamente, a competência nos procedimentos de licenciamentos ambientais das tipologias definidas pelo CEMA. Diante desse quadro, buscou-se

apresentar um panorama da situação atual dos municípios quanto ao cumprimento dos requisitos da norma.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo geral

Sugerir melhorias na distribuição de competências para o licenciamento ambiental municipal do estado do Paraná: Resolução CEMA/PR nº 88/2013.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- a) identificar competência municipal para a atividade de licenciamento ambiental no estado do Paraná;
- b) verificar se os requisitos da Resolução CEMA/PR nº 88/2013 estão sendo cumpridos pelos municípios conveniados no estado do Paraná;
- c) análise crítica frente às inconformidades apresentadas pelos municípios do estado do Paraná para o cumprimento da Resolução CEMA/PR nº 88/2013;
- d) comparação da aplicação da Resolução CEMA/PR nº 88/2013 com o processo de licenciamento ambiental municipal de outros estados da federação;
- e) promover uma análise crítica da Resolução CEMA nº 110/2021;
- f) apresentar sugestões de melhorias na Resolução CEMA/PR nº 110/2021 para a distribuição de competências no licenciamento ambiental municipal do estado do Paraná.

## 2 MARCO TEÓRICO

Neste item são apresentados os principais aspectos da legislação em âmbito federal e estadual (Paraná), aplicáveis ao licenciamento ambiental com foco no licenciamento ambiental municipal.

### 2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MARCO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A proteção jurídico-constitucional da matéria ambiental na experiência brasileira é recente. Foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que representa um marco na legislação ambiental brasileira, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico.

Sua grande inovação foi a sistematização da matéria de ordem ambiental, estabelecendo o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Sem esquecer que de modo inédito, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, no art. 170, trazendo à tona a discussão sobre os valores constitucionais colidentes da liberdade empresarial, do desenvolvimento econômico e da defesa ambiental, notadamente os arts. 170 e 225 da Constituição Federal, respectivamente.

Essa discussão foi ampliada a partir da percepção da poluição industrial nos grandes centros, aumento expressivo nos problemas de saúde e visível diminuição dos recursos naturais pelo uso constante e indiscriminado, sob esse enfoque, iniciou-se um processo de conscientização ambiental que ainda está em evolução.

Pela sua característica intrínseca, o bem ambiental permanece subordinado a um peculiar regime jurídico relativamente a seu gozo e disponibilidade e também a um particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública. Dada a sua abrangência, as questões ambientais coincidem com o interesse público, como é o caso do meio ambiente equilibrado que, além de ser um interesse público, é também considerado um interesse público primário, ou seja, interesse da sociedade e da coletividade como um todo.

Portanto, não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade, ou seja, todos têm o direito e o dever de usufruir e proteger os bens ambientais, caracterizando-se como bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais estabelecidos, nos termos do artigo 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, na visão de Antunes (2006), meio ambiente é:

Um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar [e outros]. Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado (ANTUNES, 2006, p. 240-241).

Na ótica do art. 225, “bem de uso comum “é a coisa passível de apropriação, por todos, ou seja, se pode ser apropriada pode também ser valorada. Da expressão bem essencial à sadia qualidade de vida inserida no texto, visualizam-se dois objetos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que são a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizados na expressão qualidade de vida. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado incumbe ao Poder Público:

Art. 225.  
[...]  
V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (BRASIL, 1988).

Diante disso, a meta a ser perseguida é encontrar o equilíbrio ecológico no uso dos recursos naturais.

## 2.2 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

No que tange à divisão das competências em matéria ambiental, verifica-se que a Constituição distingue as competências da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, reservando aos primeiros e aos últimos competências expressas. Os estados-membros, afora a competência expressa, atribuída pelo § 2º do art. 25, ficam com as competências residuais (art. 25, § 1º CF/88).

Na competência comum do art. 23, as várias entidades federativas (União, estado e município) estão em pé de igualdade para exercê-la, isto é, a competência de um dos entes federativos não afasta a competência dos demais, porquanto eles atuam em complemento. Em relação ao meio ambiente, a competência para a proteção e combate à poluição é comum a todos os entes federativos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]  
VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1988).

O art. 24 trata das competências concorrentes, a União tem competência para elaborar normas de caráter geral, ou seja, que podem ser dispostas por mais de um ente federativo. Aqui se tem uma disponibilidade vertical de competência, de forma que a esfera de atuação de um ente competente exclui os demais.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.  
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.  
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.  
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988).

Da leitura do supracitado artigo, resta claro que o município não figura no rol dos habilitados a legislar em matérias relativas ao meio ambiente, restringindo-se a legislar visando o interesse local vinculado à suplementação de eventual norma emanada da União ou estado-membro ao interesse local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (BRASIL, 1988).

Pela leitura art. 30, I, da CF/88, observa-se que a competência do município é para legislar assuntos de interesse local sem, no entanto, definir seu significado, no inciso II do mencionado art. 30, verifica-se competir ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa feita, ao município somente é dado o exercício da faculdade de legislar suplementarmente, ou seja, atuando nos espaços vazios, nas lacunas da legislação federal e estadual, ainda, quando essa suplementação for cabível, sempre em respeito hierárquico aos entes federal e estadual.

Nesse sentido, quando no exercício da atuação suplementar, o município não tem o poder para abolir as exigências das normas federais ou estaduais relativas ao tema, mas pode sim formular exigências adicionais, atentando para o interesse próprio no caso concreto.

Nesse mesmo sentido, é a interpretação do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (BRASIL, 1981).

Igualmente, é a interpretação da norma do Conama 237/97, *in verbis*:

[...] Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto

ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. (BRASIL.1997).

À vista disso, fica evidenciado que a atribuição dos municípios é suplementar, e ainda condicionada ao impacto local. Ocorre que a mesma norma não define o que seria impacto local, permanecendo a incerteza jurídica quanto à atuação do município. A leitura da norma nos traz o que seria impacto regional, permanecendo a lacuna quanto ao impacto no local.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (BRASIL. 1997).

A definição do espaço de atuação do município é imprescindível, já que com o processo acelerado de urbanização e o conseqüente crescimento dos municípios, paulatinamente, as atividades desenvolvidas neste podem afetar a vida de todos, causar poluição e degradar o meio ambiente. A melhor doutrina entende que o município é ente federativo, e que, portanto, tem competência para atuar nas questões ambientais.

A partir dessa ótica, em relação à competência material, temos a horizontalidade na proteção do meio ambiente, ou seja, todos os entes estão no mesmo nível de atuação competindo em grau de igualdade, à União, aos estados e aos municípios, indistintamente, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora.

Desse modo, Silva (2002) esclarece que na competência formal:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (SILVA, 2002, p. 476).

Por outro lado, Meirelles (2002) a respeito do interesse local, salienta que o:

interesse local não é interesse do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos Municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzida ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios como partes

integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES, 2002, p. 99).

Entende-se que na repartição de competências ambientais entre os entes federativos, o critério que melhor atende aos objetivos da Constituição Federal de 1988 é o da aplicação do princípio da preponderância de interesses, onde o ente federativo mais próximo tem prevalência na atuação estatal (MALHEIROS, 2002).

Essa afirmação não exclui a premissa de que o poder de polícia na realização de atos como o licenciamento ambiental, todos os entes políticos possuem abstratamente competência comum para atuar, devendo o interesse local funcionar como um vetor orientativo, tendo em vista a sua natureza instrumental, não sendo possível a sua atuação sem a verificação da existência de norma ou ato normativo de nível estadual e federal em respeito à divisão de competência definida na Constituição Federal.

### 2.3 ARCABOUÇO LEGAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental brasileira é reconhecida por muitos autores como uma das melhores do mundo. Na estrutura do texto constitucional, existem preceitos de indispensáveis à tutela do meio ambiente (art. 1º, art. 3º, arts. 23 e 24, art. 225, art. 170), todos da Constituição, que em uma análise sistemática, conjuntamente com outros preceitos estampados em legislações esparsas infraconstitucionais (Lei nº 6.938/81 e Lei 9.605/98), por exemplo, constituem arcabouço legislativo imprescindível à garantia da higidez do ambiente às presentes e futuras gerações.

Dessa forma, Silva (1994) elucida que:

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida. (SILVA, 1994, p. 54).

Assim, dispõe o texto constitucional no seu art. 170, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II -

propriedade privada; III - função social da propriedade; [...] 33 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

Resta claro que o texto constitucional consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, com ênfase na livre iniciativa, com isso significando a garantia da iniciativa privada.

O art. 170 da CF assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em leis em que estabelece tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse sentido, a Constituição do Brasil consagra o desenvolvimento como um dos seus objetivos ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de proteção ao meio ambiente, como princípio de ordem econômica.

Essa liberdade traduz-se em uma atuação livre no campo industrial, comercial e contratual, impondo-se, porém, como obrigação a preservação, de conformidade com o estabelecido no ordenamento pátrio, da flora, fauna, belezas naturais, com especial cuidado em relação ao equilíbrio ecológico o patrimônio histórico e artístico nacional.

Dessa maneira, Mello (2005) aclara que a:

incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI).

Portanto, podemos dizer que o direito ao livre exercício da atividade econômica está, diretamente, condicionado ao cumprimento da sua função social, impondo-se a obrigatoriedade de as atividades econômicas não serem lesivas ao meio ambiente. A perspectiva ambiental deve sempre estar presente, e representar um vetor orientativo das atividades empresariais e dos meios de produção, na busca e efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O desenvolvimento sustentável na concepção de Mello (2005), compreende:

[...] a questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter

eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (MELLO, 2005).

A respeito do art. 225, o texto constitucional se pronuncia nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: ... IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Extrai-se do texto constitucional, o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, estabelecendo essa responsabilidade como sendo de todos: Estado e coletividade, representando, portanto, uma norma cogente de aplicação plena. Assim, o art. 225 busca atribuir aos entes estatais o dever de atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, legislativo e jurisdicional, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto.

## 2.4 POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) foi estabelecida pela Lei nº 6.938/81, com a sua promulgação, o País passou a ter, formalmente, uma política nacional, representando um marco legal para todas as políticas públicas relativas ao

tema ambiental a serem desenvolvidas pelos entes federativos, inovou ao estabelecer em âmbito nacional, entre seus instrumentos, o licenciamento pelos órgãos ambientais, de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Entre os seus objetivos está a integração e harmonização das políticas públicas relativas ao tema, tendo como baliza os objetivos e as diretrizes estabelecidas na referida lei federal em seu art. 4º. Essa Lei foi inovadora à época da sua edição por estabelecer definições relevantes de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais entre outros.

Seu objetivo fundamental é viabilizar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida.

A finalidade da PNMA, prevista no art. 2º, é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Para isso, a Lei considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido para o uso coletivo.

Nessa conjuntura, Lustosa (2003) ressalta que a política nacional de meio ambiente pode ser definida como:

O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior. (LUSTOSA, 2003, p. 135),

Sendo assim, por PNMA se compreende as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes.

#### 2.4.1 Estabelecimento do SISNAMA

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), considerado o principal instrumento macro de gestão ambiental no Brasil, estabeleceu competências e responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos, definindo as regras para proteção ambiental e considerando em sua execução a participação igualitária da

União, os estados e os municípios, em conjunto com a participação da coletividade a partir de organizações não governamentais.

Desse modo, Antunes (2002) salienta que:

O SISNAMA é o conjunto de órgãos e instituições encarregados da proteção ao meio ambiente nos níveis federal, estadual e distrital e municipal, conforme definido em lei. O Sistema representa a articulação dos órgãos e entidades ambientais em todas as esferas da administração pública, com o objetivo de trabalhar as políticas públicas ambientais de uma maneira conjunta. (ANTUNES, 2002, p. 55.).

Portanto, o SISNAMA representa a articulação dos órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da administração pública, sendo constituído pelos órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público. Sua composição está encartada no art. 6º da Lei nº 6.938/81, nos seguintes termos:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais 66 Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (BRASIL, 1981).

Assim, decorre da interpretação da lei que a finalidade precípua do SISNAMA é estabelecer uma rede interconectada de órgãos estatais, nos diversos níveis federativos, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a política ambiental nacional. Tendo como principais funções a concretização da política em âmbito nacional, o estabelecimento de um conjunto articulado de órgãos,

entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e pela melhoria da qualidade ambiental, a garantia da descentralização da gestão ambiental, por meio do compartilhamento entre os entes federados (União, estados e municípios).

O SISNAMA tem por finalidade dar cumprimento ao princípio matriz previsto na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, por meio de uma rede integrada de agentes governamentais, assegurando mecanismos capazes de implementar eficientemente a Política Nacional do Meio Ambiente.

Sirvinskas (2005) afirma que “o objetivo do SISNAMA é tornar realidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme está previsto na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais nas diversas esferas da federação” (SIRVINSKAS, 2005, p. 122).

#### 2.4.2 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental pode ser definido como um processo administrativo complexo e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e continuado das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente, promovendo a interface entre o empreendedor e o Estado, na busca da efetividade da PNMA.

Logo, o licenciamento ambiental caracteriza-se como um meio de controle, visando a proteção do interesse coletivo, apresentando-se como um dos instrumentos disponíveis na Política nacional de Meio ambiente para se alcançar o desenvolvimento sustentável, devendo ser aplicado de forma a assegurar o menor impacto ambiental possível, representado pela preservação da qualidade ambiental e pelo uso racional dos recursos naturais.

Diante disso, Assis Oliveira (2005) apregoa que:

o licenciamento ambiental é o mais importante instrumento do Poder Público com o objetivo de permitir e induzir a utilização racional dos recursos ambientais, inclusive no que diz respeito a organismos estatais e paraestatais, de maneira a atingir o bem comum, manifestado na forma de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (OLIVEIRA, 2005, p. 367).

Em que pese a farta literatura, e os inúmeros doutrinadores pátrios comentando sobre o assunto, pode-se afirmar que o conceito de licenciamento ambiental é legal, eis que encontrado no inc. I, do art. 1º, da Resolução nº 237/1997

do Conama. De acordo com o art. 1º, licenciamento ambiental pode ser entendido como o:

Art. 1º

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL,1997).

No inciso II do mesmo artigo, a Lei nos traz a definição de Licença Ambiental, nos seguintes termos:

[...]

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (BRASIL,1997).

Da leitura do mencionado dispositivo, fica evidenciado que o licenciamento ambiental é um instrumento de gestão ambiental à disposição do ente público, é em uma análise teológica restritiva do direito individual de propriedade e do livre exercício de atividade econômica constituindo-se em um instrumento legítimo de gestão do ambiente, visto que por meio dele, a administração pública exerce o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de modo a buscar um equilíbrio entre o desenvolvimento social, econômico e a preservação ambiental.

O licenciamento ambiental é ainda, um instrumento de caráter preventivo criado para a execução dos objetivos da PNMA, em especial para harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, promovendo o uso racional dos recursos ambientais.

No entendimento de Destefenni (2004):

o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo que tramita junto aos órgãos ou entidades ambientais competentes e que visa a determinar as condições e exigências para o exercício de uma atividade potencial ou efetivamente causadora de impactos ao meio ambiente.

É um instrumento público de caráter preventivo, e representa em última análise, a anuência da autoridade ambiental competente para permitir a localização,

instalação e operação de estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, regulando seu exercício condicionando a exploração ou uso de um bem ambiental ao cumprimento de requisitos específicos de controle e proteção ambiental.

Nesse sentido, Milaré (2007) pondera que o licenciamento ambiental pode ser conceituado como a:

ação típica e indelegável do Poder Executivo, que se constitui importante instrumento de gestão do ambiente, por meio do qual as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Nessa ótica, as atividades ou empreendimento passíveis de licenciamento ambiental são classificados pelo órgão ambiental quanto ao seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração suas especificidades e os possíveis riscos ambientais. Só a partir daí, e com base em parâmetros técnicos, o órgão ambiental competente define quais os documentos e estudos necessários para conceder a licença ambiental.

No bojo dessa discussão, Farias (2015) argumenta que

o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão administrativo de meio ambiente competente, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Para a implementação de políticas públicas de caráter ambiental, as autoridades dispõem de instrumentos específicos para regulamentar a utilização racional e sustentável dos recursos ambientais pelos agentes econômicos, conforme preceitua o art. 9º da lei:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:  
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (BRASIL,1981).

Nessa perspectiva, Margulis (1996 apud OLIVEIRA, 2000) esclarece que esses instrumentos podem ser divididos em instrumentos de comando e controle caracterizados, respectivamente, pelas licenças, zoneamento e padrões de qualidade e instrumentos de mercado, tais como: taxas ambientais, criação de mercado, subsídios que têm como orientação o incentivo econômico. Os instrumentos de comando e controle da política ambiental vêm sendo criticados ao longo dos últimos anos em decorrência das perturbações e das interações entre os sistemas social, político, jurídico e econômico.

Dessa maneira, Silva (1997) manifesta que:

esses instrumentos estão alocados em três grupos distintos. O primeiro é o dos instrumentos de intervenção ambiental, que são os mecanismos condicionadores das condutas e atividades relacionadas ao meio ambiente (incisos I, II, III, IV e VI do art. 9º da citada Lei). O segundo é o dos instrumentos de controle ambiental, que são as medidas tomadas pelo Poder Público no sentido de verificar se pessoas públicas ou particulares se adequaram às normas e padrões de qualidade ambiental, e que podem ser anteriores, simultâneas ou posteriores à ação em questão (incisos VII, VIII, X e IV do art. 9º da lei citada). Por fim, o terceiro é o dos instrumentos de controle repressivo, que são as medidas sancionatórias aplicáveis à pessoa física ou jurídica (inciso IX da Lei citada). (SILVA, 1995, p. 216-217).

Dentre as críticas aos mecanismos de comando e controle estão a ineficiência econômica, pois não se leva em consideração as diferentes estruturas de custos relacionadas à redução de poluição, ainda, o custo na implantação; a falta de incentivos públicos no aprimoramento das tecnologias antipoluição, a possibilidade de influência de grupos de interesse, a exigência de acompanhamento por meio de fiscalização. Mesmo que essas críticas tenham base nas defasagens de prazos entre os setores, na falta de efetividade da proteção ambiental ou na baixa inclusão social neste processo, é notável a evolução na busca de melhoria dos instrumentos da política ambiental no Brasil.

Para parte dos doutrinadores, o licenciamento ambiental é interpretado como um procedimento administrativo único, ainda que dividido em etapas, uma vez que visa, portanto, a emissão da licença ambiental de operação, documento hábil que permite o efetivo funcionamento do empreendimento. É, portanto, um instrumento por

meio do qual as atividades e os empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, são licenciados pelo órgão ambiental competente quanto a sua localização, instalação, ampliação, modificação e operação. Objetiva a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A responsabilidade pelo licenciamento ambiental é compartilhada pelos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente integrantes do SISNAMA, devendo ser realizado em um único nível de competência.

É um instrumento que tem o intuito de consolidar o desenvolvimento sustentável incorporando as dimensões econômicas, ambientais e sociais na análise dos projetos, buscando a recuperação da qualidade ambiental, e o desenvolvimento socioeconômico a um só tempo. Sua fundamentação reside na imposição constitucional concedida ao Poder Público de estabelecer condições ao exercício do direito de propriedade e do direito ao livre empreendimento, a fim de que a função socioambiental da propriedade seja observada.

Consequentemente, pode ser considerado o mais importante de todos os mecanismos de controle disposto à administração pública na gestão do meio ambiente, consubstanciado em um procedimento que intenta garantir o equilíbrio do meio e a qualidade de vida da coletividade, condicionando as atividades nocivas no sentido de evitar o impacto ambiental deletério, autorizando por meio da licença a ser concedida somente àquelas condutas que estejam compreendidas dentro dos padrões previamente fixados pela legislação ambiental adotada pelo poder público, reflete os princípios da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, de caráter preventivo e visa, em última análise, harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, promovendo o uso racional dos recursos ambientais.

## 2.5 ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Apesar de ser considerado um procedimento único, apresenta algumas fases com a finalidade de averiguar se os empreendimentos, encontram-se dentro dos padrões ambientais de preservação admitidos, para que então seja concedida a respectiva licença em compatibilidade com o andamento processual. Tramita dentro do órgão ambiental competente, e as suas fases estão atreladas na medida que a

etapa anterior sempre condiciona a etapa seguinte, não havendo vinculação na sua expedição se não cumpridos os requisitos exigidos pela licença anterior.

O processo administrativo de licenciamento ambiental, conforme dispõe o art. 8º da Resolução nº 237/97, se desdobra em três fases, que estabelecem condições e medidas de controle ambiental, que deverão ser observadas pelo empreendedor, *in verbis*:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (BRASIL, 1997).

Da análise do texto legal, sobressai o entendimento de que a das três licenças a licença previa é a mais importante, porque é nessa fase que são examinadas, minuciosamente, as possíveis consequências que a implantação e operação do empreendimento acarretarão ao meio ambiente, evitando-se que um projeto, obra ou atividade, plenamente viável sob o prisma econômico, revele-se posteriormente catastrófico para o meio ambiente, desta feita, maiores cuidados devem ser dispendidos na sua análise e expedição.

## 2.6 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA LC Nº 140/2011

A Lei Complementar nº 140 de 2011, foi editada com o objetivo precípua de normatizar os incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, e combate à poluição, regulamentando as lacunas da norma federal, promovendo a descentralização da atividade licenciadora.

Procurou disciplinar de forma específica a competência licenciatória dos municípios, nas atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição

e tipologias aprovadas pelo conselho estadual de meio ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Para tanto, a delegação de ações administrativas será realizada mediante convênio, devendo, no entanto, o município comprovar, a existência e funcionamento do conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado, ou seja, técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas

Com a sua edição, os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores passam a ser licenciados por um único nível, ou ente federativo, estabelecendo a possibilidade dos demais entes manifestarem-se ao órgão competente.

A Lei Complementar nº 140 de 2011 inovou ao definir de maneira clara os critérios de competência para licenciamento ambiental dos entes federativos, estabelecendo a prevalência do ente responsável pela anuência e fiscalização ambiental para a aplicação de eventuais penalidades trazendo maior segurança jurídica ao procedimento.

## 2.7 EXPERIÊNCIA DO PARANÁ NA DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### 2.7.1 Levantamento dos municípios

No estado do Paraná, a Resolução CEMA/PR nº 88/2013 (PARANÁ, 2013) definiu as atividades, obras e empreendimento passíveis de licenciamento pelos municípios. Os critérios se basearam na existência de uma estrutura do órgão ambiental municipal mínima; predefinição de tipologias de empreendimentos e obras que causam ou possam causar impacto ambiental local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e tipologia da atividade.

De acordo com o site do CEMA/PR disponível no sítio eletrônico: [http://www.CEMA/PR.pr.gov.br/arquivos/File/descentralizacao/Descentralizacao\\_Lic\\_Mun\\_Aprovados\\_2019.pdf](http://www.CEMA/PR.pr.gov.br/arquivos/File/descentralizacao/Descentralizacao_Lic_Mun_Aprovados_2019.pdf), estão capacitados para realizar os procedimentos para o licenciamento ambiental, 29 municípios paranaenses. O município de Curitiba já ambiental desde 1991, e desde 1995 por meio de convênios.

Com o advento da Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011), estão aptos a executar o procedimento de licenciamento ambiental no Paraná, os municípios de: Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais, Guarapuava, Maringá, Campo Largo, Araçongas, Araucária, Castro, Pinhais, Foz do Iguaçu, Diamante do Sul, Guaratuba, Cascavel, Clevelândia, Ipiranga, Jaguariaiva, Londrina, Paranaguá, Paranaíba, Pinhalão, Piraquara, Quatro Barras, Ponta Grossa, Alto Paraíso, Altônia, Icaraíma, Guaíra, São Jorge do Patrocínio e Terra Roxa.

O município de Curitiba, apesar de desenvolver as atividades de licenciamento ambiental municipal não fará parte deste trabalho por não constar na instrução normativa IN nº 99/17.

As atividades a serem licenciadas pelos municípios incluem-se em um rol taxativo, inserto no ANEXO I da Resolução CEMA/PR nº 88/2013 (PARANÁ, 2013), pertencentes aos grupos de: Extração mineral, Atividades agropecuárias e silviculturais, Atividades industriais, Construção civil, Serviços de infraestrutura, Gestão de resíduos sólidos, Atividades Comerciais e Serviços, Serviços médico, hospitalar, laboratorial e veterinário, Atividades turísticas de lazer, Empreendimentos imobiliários e Atividade florestal, com potencial poluidor/degradador variando de baixo a alto dependendo das peculiaridades de cada atividade.

Nas demais situações em que o município de localização do empreendimento não estiver habilitado ou o empreendimento gerar impactos de abrangência regional, o processo de licenciamento deve ser conduzido pelo Instituto Água e Terra (IAT) em um de seus escritórios regionais (PARANÁ, 2008).

Desse modo, hoje, o licenciamento ambiental, no estado do Paraná, a partir da descentralização promovida pela Lei Complementar nº 140/2011, passou a ser conduzida não apenas pelo IAT, mas também pelos órgãos municipais. Para o exercício dessa competência, o município deve estar capacitado, conforme Resolução CEMA nº 88/2013, nos seguintes termos:

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 140/11, as seguintes:

I - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infraestrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências; (PARANÁ, 2013).

Devendo ainda preencher os requisitos do art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, *in verbis*:

Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento; II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento; III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do Inciso I do Artigo 2º desta Resolução; IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental; V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental; VI - Plano Diretor Municipal aprovado e implementado, contendo diretrizes ambientais; VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento; VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e controle inerentes à gestão ambiental. (PARANÁ, 2013).

As principais características dos municípios autorizados por meio de convênio a promover o licenciamento ambiental municipal constam na TABELA 1.

TABELA 1 – CARACTERÍSTICAS DOS MUNICÍPIOS COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO DO PARANÁ

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>Área territorial km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Alto Paraíso	3206	967,772	3,31	0,678	8 %
Altônia	20516	661,560	31,01	0,721	17,7 %
Arapongas	104150	382,215	272,49	0,748	57,8 %
Araucária	119123	469,240	253,86	0,740	83,3 %
Campo Largo	112377	1243,552	89,93	0,745	64,1 %
Cascavel	286205	2101,074	136,23	0,782	59,8 %
Castro	67084	2531,503	26,50	0,703	63,8 %
Clevelândia	17240	703,638	24,50	0,694	64,1 %
Diamante do Sul	3510	347,233	9,75	0,608	2,5 %
Fazenda Rio Grande	81675	116,678	700,00	0,720	78 %
Foz do Iguaçu	256088	618,353	414,58	0,751	75,3 %

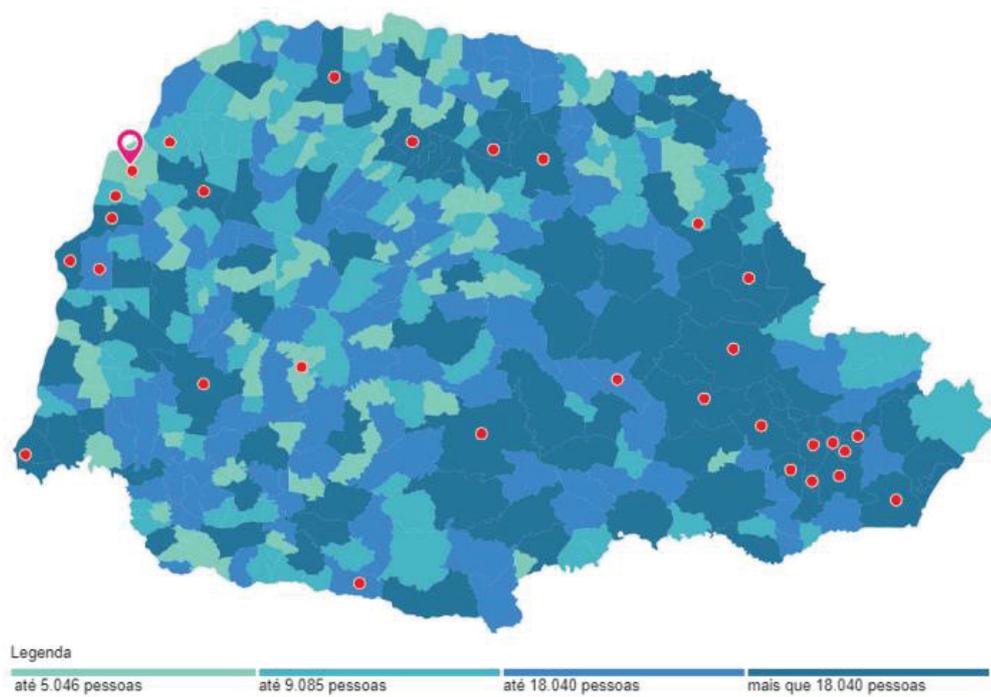
Guaíra	30704	560,485	54,78	0,724	51 %
Guarapuava	167328	3168,087	53,68	0,731	64 %
Guaratuba	32095	1326,670	24,19	0,717	85,9 %
Icaraíma	8839	675,240	13,09	0,666	2,8 %
Ipiranga	14150	927,087	15,26	0,652	35,2 %
Jaguariaíva	32606	1453,067	22,44	0,743	53,5 %
Londrina	506701	1652,569	306,52	0,778	85,2 %
Maringá	357077	487,013	733,14	0,808	83 %
Paranaguá	140469	826,431	169,92	0,750	81 %
Paranavaí	81590	1202,266	67,86	0,763	77,2 %
Pinhais	117008	60,869	1922,42	0,751	93,8 %
Pinhalão	6215	220,625	28,17	0,697	7,7 %
Piraquara	93207	227,042	410,52	0,700	84,2 %
Ponta Grossa	311611	2054,732	150,72	0,763	81,3 %
Quatro Barras	19851	180,471	110,00	0,742	83,9 %
São Jorge do Patrocínio	6041	404,690	14,93	0,676	1,4 %
São José dos Pinhais	264210	946,435	279,16	0,758	90,1 %
Terra Roxa	16759	800,807	20,93	0,714	42,7 %

FONTE:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sintese/pr?indicadores=25207,29168,47001,30255,60030,291671>  
(adaptado / 2020).

A localização geográfica dos municípios é visualizada na FIGURA 1:

FIGURA 1 – MUNICÍPIOS COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO DO PARANÁ



FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/> adaptado (2020).

### **3 MATERIAIS E MÉTODO**

A contextualização da pesquisa foi desenvolvida fazendo uso da Lei Complementar federal nº 140 de 2011, a qual foi editada com o objetivo principal de normatizar os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Foram observadas as regulamentações e lacunas impostas pelas normas na esfera federal, as quais determinam a descentralização da atividade licenciadora, cuja competência seja de âmbito municipal, disciplinando de forma específica a competência licenciatória dos municípios, nas atividades de impacto ambiental de interesse local, em específico a Resolução CEMA/PR nº 88/2013 que regulamenta o licenciamento ambiental municipal no estado do Paraná.

#### **3.1 COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ**

A partir da análise da CEMA/PR nº 088/2013 foi possível identificar os municípios conveniados para as atividades de licenciamento ambiental de impacto local no estado do Paraná, bem como as atividades delegadas aos municípios para este licenciamento. A lista dos municípios aptos ao licenciamento de atividades ambientais foi feita a partir da busca no site da CEMA/PR. De acordo com o site do CEMA/PR disponível no sítio eletrônico: [http://www.CEMA/PR.pr.gov.br/arquivos/File/descentralizacao/Descentralizacao\\_Lic\\_Mun\\_Aprovados\\_2019.pdf](http://www.CEMA/PR.pr.gov.br/arquivos/File/descentralizacao/Descentralizacao_Lic_Mun_Aprovados_2019.pdf).

#### **3.2 REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013 E SEU CUMPRIMENTO PELOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS NO ESTADO DO PARANÁ**

Por meio da Instrução Normativa nº 99/2017 redigida pelo Ministério Público Estadual do Paraná, que promoveu um monitoramento das delegações por meio da análise dos processos administrativos de descentralização, mediante convênio da competência de licenciamento ambiental do IAT (Instituto de Água e Terra) aos órgãos públicos municipais, foi possível verificar o cumprimento, pelos municípios conveniados no estado do Paraná, dos requisitos do art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013.

### 3.3 ANÁLISE CRÍTICA FRENTE ÀS INCONFORMIDADES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013

A partir da análise e interpretação da IN 99/2017 elaborada pelo Ministério Público Estadual do Paraná, foi possível ranquear e identificar as principais irregularidades apresentadas pelos municípios conveniados no estado do Paraná quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013.

### 3.4 COMPARAÇÃO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013 COM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Com o objetivo de entender como os outros estados da Federação estão promovendo o processo de descentralização do licenciamento ambiental, efetuou-se uma análise das legislações pertinentes junto ao estado de São Paulo por meio da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 do CONSEMA, ao estado do Rio de Janeiro por meio da Resolução CONEMA nº 42/2012, ao estado de Santa Catarina por meio da Resolução CONSEMA nº 52/2014 e ao estado do Mato Grosso a partir da resolução CONSEMA nº 85/2014.

### 3.5 SUGESTÕES DE MELHORIAS NA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013 PARA A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO ESTADO DO PARANÁ

A partir do levantamento dos dados obtidos junto ao Ministério Público do Paraná (IN 99/07) e das resoluções estaduais analisadas e da verificação de sua efetividade, foi possível a proposição de sugestões de adequações ao sistema de licenciamento ambiental adotado pelo estado do Paraná, visando melhorias a Resolução CEMA/PR nº 88/2013.

## 4 RESULTADOS

### 4.1 COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ

Vinte e nove (29) municípios estão aptos a executar o procedimento de licenciamento ambiental no estado do Paraná, a saber: Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais, Guarapuava, Maringá, Campo Largo, Araçongas, Araucária, Castro, Pinhais, Foz do Iguaçu, Diamante do Sul, Guaratuba, Cascavel, Clevelândia, Ipiranga, Jaguariaiva, Londrina, Paranaguá, Paranavaí, Pinhalão, Piraquara, Quatro Barras, Ponta Grossa, Alto Paraíso, Altônia, Icaraíma, Guaíra, São Jorge do Patrocínio e Terra Roxa.

As atividades a serem licenciadas pelos municípios incluem-se em um rol taxativo, inserto no ANEXO I da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, pertencentes aos grupos de: Extração mineral, Atividades agropecuárias e silviculturais, Atividades industriais, Construção civil, Serviços de infraestrutura, Gestão de resíduos sólidos, Atividades Comerciais e Serviços, Serviços médico, hospitalar, laboratorial e veterinário, Atividades turísticas de lazer, Empreendimentos imobiliários e Atividade florestal, com potencial poluidor/degradador variando de Baixo a Alto dependendo das peculiaridades de cada atividade.

As atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são apresentadas no QUADRO 1.

QUADRO 1 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – ANEXO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 088/2013

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE ESPECÍFICA		POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
1. Extração mineral	1.1. Cascalheira		Baixo
	1.2. Extração de pedras irregulares, de modo artesanal		Baixo
2. Atividades agropecuárias e silviculturais	2.1. Suinocultura	Produção de leitões	Alto
		Ciclo completo	Alto
		Terminação	Alto
	2.2. Empreendimento de avicultura		Médio

	2.3. Piscicultura- cultivo de peixes em águas continentais nos sistemas de açudes e viveiros de terra	Baixo
3. Atividades industriais	3.1. Empreendimento industrial	Alto/Médio/ Baixo
4. Construção civil	4.1. Construção, pavimentação, recapeamento asfáltico e micro drenagem urbana de águas pluviais	Médio
	4.2. Conservação, manutenção e restauração de estrada municipal	Médio
	4.3. Terraplenagem Em obras e atividades específicas licenciadas pelo município	
5. Serviços de infraestrutura	5.1. Eletrificação rural	Médio
	5.2. Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso	Médio
	5.3. Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água	Baixo
	5.4. Coletor tronco e rede coletora de esgoto	Médio
	5.5. Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas	Baixo
	5.6. Estações Comercias Emissoras de Campos Eletromagnéticos, utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela ANATEL	Médio
6. Gestão de resíduos sólidos	6.1. Serviço de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	Médio
	6.2. Barracão para triagem de resíduos urbanos recicláveis	Médio
7. Comerciais e Serviços	7.1. Lavador de veículos	Médio
	7.2. Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	Médio
	7.3. Transportadora de cargas, exceto de resíduos perigosos e produtos perigosos	Baixo
	7.4. Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	Médio
	7.5. Supermercado	Médio
	7.6. Shopping center	Médio

	7.7. Meios de hospedagem	Médio
	7.8. Estabelecimento de ensino público e privado	Baixo
	7.9. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Alto
	7.10. Gráfica	Médio
	7.11. Lavanderia	Médio
	7.12. Postos de Combustíveis e/ou Retalhistas de Combustíveis	Alto
8. Serviços	8.1. Hospital	Alto
médico, hospitalar, laboratorial e veterinário	8.2. Empreendimentos de serviços de saúde	Médio
9. Atividades turísticas de lazer	9.1. Kartódromo, autódromo, pista de motocross, ciclovia, entre outras	Médio
10. Empreendimentos imobiliários	10.1. Loteamentos	Alto
	10.2. Implantação de conjuntos habitacionais	
	10.3. Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais e comerciais	
11. Atividade florestal	11.1. Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração	Alto
	11.2. Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	Alto
	11.3. Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas	Alto
	11.4. Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas	Alto
	11.5. Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano	Alto
	11.6. Supressão de espécies florestais exóticas em área de preservação permanente, para substituição com espécies florestais nativas, através de Projeto Técnico	Médio

FONTE: Adaptado de CEMA/PR n° 88 (2013).

#### 4.2 ANÁLISE DA NORMA CEMA/PR Nº 88/2013 A PARTIR DA INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 99/2017

A verificação do cumprimento dos requisitos da norma se deu a partir da análise da Informação Técnica nº 99/2017, emitida em 18 de julho de 2017, no qual o Ministério Público por meio da sua promotoria de justiça de proteção ao meio ambiente e de habitação e urbanismo expediu o relatório, pelo qual o MP, visando o acompanhamento e monitoramento das delegações, mediante convênio da competência de licenciamento ambiental do Instituto Ambiental do Paraná aos órgãos públicos municipais, fez um diagnóstico dos procedimentos por meio da análise dos processos administrativos de descentralização dos seguintes municípios: Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais, Guarapuava, Campo Largo, Arapongas, Araucária, Castro, Pinhais, Foz do Iguaçu, Diamante do Sul, Guaratuba, Cascavel, Clevelândia, Ipiranga, Jaguariaiva, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranaíba, Pinhalão, Piraquara, Quatro Barras, Ponta Grossa, Alto Paraíso, Altônia, Icaraíma, Guaíra, São Jorge do Patrocínio e Terra Roxa. A análise se deu em função dos requisitos do art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013:

#### MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Arapongas	104150	382,215	272,49	0,748	57,8 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além da não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- d) Insuficiência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- e) Inexistência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003 (utilização do sistema integrado de protocolo da prefeitura);

- f) Ausência da demonstração de servidores públicos habilitados (um único eng. agrônomo) não possui habilitação técnica para análise de todas as tipologias;
- g) Cumulação de outras pastas com as atribuições ambientais (agricultura e serviços públicos).

### MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Araucária	119123	469,240	253,86	0,740	83,3 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além da não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR n° 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- d) Insuficiência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias,
- e) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- f) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal n° 10.650/2003, e que não seja, exclusivamente, operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- g) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos imobiliários e atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;

h) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

### MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Campo Largo	112377	1243,552	89,93	0,745	64,1 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- d) Insuficiência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- e) de lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental do município;
- f) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, e que não seja, exclusivamente, operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- g) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos imobiliários e atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- h) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Campo Largo;
- i) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

### MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Cascavel	286205	2101,07	136,23	0,782	59,8 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além da não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- d) Insuficiência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- e) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- f) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, e que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- g) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- h) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Cascavel.

### MUNICÍPIO DE CASTRO

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Castro	67084	2531,503	26,50	0,703	63,8 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (aparelhos GPS, máquinas fotográficas, aparelhos de decibelímetros, trenas, trados, sistema de informática, e armazenamento de dados que suporte o volume de informações ambientais e programas de geoprocessamento e outros);
- b) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, e que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- c) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- d) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Castro.

#### **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

<b>Municípios</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Clevelândia	17240	703,638	24,50	0,694	64,1 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além da não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- d) Sobre a existência de veículos destinados, exclusivamente, para atividades administrativas e fiscalizatórias;

- e) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- f) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental;
- g) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, e que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- h) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), e atividades industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- i) Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas e fiscalizatórias, (apenas três servidores públicos indicados).

#### **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

<b>Municípios</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Diamante do Sul	3510	347,233	9,75	0,608	2,5 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS, máquinas fotográficas, aparelhos de decibelímetros, trenas, trados, sistema de informática, e armazenamento de dados que suporte o volume de informações ambientais e programas de geoprocessamento e outros), ressaltando que é, claramente, insuficiente um único microcomputador para o exercício das funções administrativas, de fiscalização e de licenciamento ambiental;
- b) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município e que preveja a possibilidade da secretaria municipal de agricultura e meio ambiente exercer o papel de órgão público de licenciamento;

- c) Do sistema de informações ambientais, uma vez que este não pode ser confundido com a mera possibilidade de protocolizar por meio de sítio eletrônico da prefeitura municipal;
- d) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), e atividades industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- e) Contratação de engenheira civil por meio de contrato nº 26/2012 e aditivos subsequentes, primeiro porque trata-se de uma atividade permanente do poder público e, ademais, o próprio contrato contém objeto estranho à atividade de licenciamento ambiental;
- f) Cumulação de outra pasta (agricultura), com as atribuições ambientais.

#### **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km</b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Fazenda Rio Grande	81675	116,678	700,00	0,720	78 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além da não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- d) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias,
- e) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;

- f) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, e que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- g) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- h) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Fazenda Rio Grande;
- i) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

#### **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Foz do Iguaçu	256088	618,353	414,58	0,751	75,3 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de sistema de informações ambientais que não pode ser confundido com o sítio eletrônico da prefeitura municipal com acesso aos serviços de ordem tributária;
- b) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços

regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;

- c) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos, não bastando a mera declaração de que estes integram o quadro próprio da municipalidade;
- d) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

### **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Guarapuava	167328	3168,087	53,68	0,731	64 %

Ausência de demonstração:

- a) Do Conselho Municipal de Meio Ambiente, não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR n° 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- c) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias,
- d) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- e) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal n° 10.650/2003, e que não seja exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- j) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no

Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;

- f) De servidores públicos efetivos que desempenhem as funções administrativas.

#### MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Guaratuba	32095	1326,670	24,19	0,717	85,9 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além da não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- d) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- e) Da existência de sistema de informações ambientais que não seja exclusivamente a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- f) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade. Ressalta-se que não se pode considerar como integrantes da equipe técnica mínima do órgão

público ambiental municipal, servidores públicos lotados em outras secretarias municipais, tais como arrolado pela municipalidade;

- g) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Guaratuba;
- h) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

#### **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Ipiranga	14150	927,087	15,26	0,652	35,2 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- c) De leis municipais que compõem o quadro mínimo do Plano Diretor, tais como: a lei do perímetro urbano, a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, a lei do sistema viário, a lei de parcelamento do solo, o código de obras e o código de posturas;
- d) Da existência de sistema de informações ambientais que não seja exclusivamente a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- e) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário,

atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;

- f) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos de Ipiranga;
- g) Servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento.

#### **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Jaguariaíva	32606	1453,067	22,44	0,743	53,5 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- c) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- d) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- e) De servidores públicos efetivos que possam desempenhar as funções administrativas e de fiscalização ambiental;
- f) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Jaguariaíva;
- g) Cumulação de outra pasta (agropecuária) com as atribuições ambientais.

### MUNICÍPIO DE LONDRINA

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Londrina	506701	1652,569	306,52	0,778	85,2 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias,
- c) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- d) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- e) De servidores públicos efetivos que possam desempenhar as funções administrativas e de fiscalização ambiental;
- f) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Londrina.

### MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Maringá	357077	487,013	733,14	0,808	83 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;

- c) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003;
- d) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), conforme descrito no Quadro 2 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- e) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

### **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Paranaguá	140469	826,431	169,92	0,750	81 %

Ausência de demonstração:

- a) Do Conselho Municipal de Meio Ambiente, não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- c) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- d) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- e) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações

comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;

- f) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Paranaguá.

### MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Paranaí	81590	1202,26	67,86	0,763	77,2 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas,
- c) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- d) De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como: código de posturas;
- e) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja exclusivamente a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- f) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de todas as tipologias de atividades e empreendimentos, já que a municipalidade indicou a existência de apenas 02 (dois) servidores para o desempenho de atividades de fiscalização, mais nenhum servidor público efetivo com graduação em nível superior para o exercício das funções de licenciamento ambiental;
- g) De servidores públicos que possam desempenhar as funções administrativas;

- h) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Paranaíba.

### MUNICÍPIO DE PINHAIS

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Pinhais	117008	60,869	1922,42	0,751	93,8 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- c) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- d) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- e) De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como código de posturas;
- f) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja exclusivamente a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- g) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, conforme descrito no Quadro

3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;

- h) De servidores públicos que possam desempenhar as funções administrativas.

#### MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Município	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Pinhalão	6215	220,625	28,17	0,697	7,7 %

Ausência de demonstração:

- a) Da efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- c) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- d) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- e) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- f) Da existência de sistema de informações ambientais, que não seja exclusivamente a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- g) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental, pois um único Engenheiro Florestal não possui atribuição legal para a análise de todas as tipologias e atividades e empreendimentos previstos no anexo da Resolução CEMA/PR nº 88/2013;
- h) De que a engenheira florestal pertence ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Pinhalão;
- i) Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas e fiscalizatórias.

**MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Piraquara	93207	227,042	410,52	0,700	84,2 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mas sim e tão somente sua instituição por lei municipal;
- b) Efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- d) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, atividades florestais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- e) Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas;
- f) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos da prefeitura de Piraquara;
- g) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Ponta Grossa	311611	2054,732	150,72	0,763	81,3 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- b) De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como Lei de Parcelamento do Solo;
- c) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- d) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- e) Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas;
- f) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos da prefeitura de Ponta Grossa;
- g) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

### **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
Quatro Barras	19851	180,471	110,00	0,742	83,9 %

Ausência de demonstração:

- a) Do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, não paridade de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- b) Efetiva implantação do fundo Municipal de Meio ambiente, mas tão somente a sua instituição por meio de lei municipal;
- c) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;

- d) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- e) Ausência de Lei Municipal atribuindo a competência à secretaria municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo para o licenciamento ambiental,
- f) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- g) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- h) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, (um único Eng. Ambiental);
- i) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- j) Cumulação de outras pastas (agricultura e turismo), com as atribuições ambientais;
- k) Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.

#### **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

<b>Município</b>	<b>População</b>	<b>km<sup>2</sup></b>	<b>Hab/km<sup>2</sup></b>	<b>(IDHM)</b>	<b>Esgotamento sanitário</b>
São José dos Pinhais	264210	946,435	279,16	0,758	90,1 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- c) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- d) De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como Lei de Parcelamento do Solo;

- e) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;
- f) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;
- g) Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas;
- h) De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos da prefeitura de São José dos Pinhais.

**CORIPA (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DO  
REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA)**

Municípios	População	km <sup>2</sup>	Hab/km <sup>2</sup>	(IDHM)	Esgotamento sanitário
Alto Paraíso	3206	967,772	3,31	0,678	8 %
Altônia	20516	661,560	31,01	0,721	17,7 %
Guaíra	30704	560,485	54,78	0,724	51 %
Icaraíma	8839	675,240	13,09	0,666	2,8 %
São Jorge do Patrocínio	6041	404,690	14,93	0,676	1,4 %
Terra Roxa	16759	800,807	20,93	0,714	42,7 %

Ausência de demonstração:

- a) Da existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental (computadores, impressoras, aparelhos GPS);
- b) Da existência de veículos para as atividades administrativas e fiscalizatórias;
- c) De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;
- d) De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;
- e) De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como Código de Obras no Município de Altônia e a Lei de Zoneamento, Uso e ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário, A lei de Parcelamento do Solo, o Código de Posturas e o código de posturas no município de Terra Roxa,
- f) Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo instituto Ambiental do Paraná;
- g) De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos (dois biólogos), não possuem atribuição profissional para análise de todas as tipologias da Resolução CEMA/PR nº 88/2013;
- h) Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas e fiscalizatórias;
- i) O conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Alto Paraíso não é paritário de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013.

Para a avaliação e valoração das informações levou-se em consideração os dados obtidos a partir da Informação Técnica nº 99/2017, emitida pelo Ministério Público, no qual este faz uma análise dos requisitos e seu cumprimento pelas municipalidades, esses dados foram utilizados para gerar a tabela na qual o resultado final é o somatório dos pontos obtidos do total de 15 possíveis. Para a sua contabilização utilizou-se os seguintes:

- Conselho Municipal de Meio Ambiente: instituição 1 ponto, composição paritária 1 ponto, e em funcionamento 1 ponto - (máximo 3 pontos);

- Fundo Municipal de Meio Ambiente: instituição 1 ponto, em funcionamento 1 ponto (máximo 2 pontos);
- Órgão ambiental capacitado: existência de equipamentos mínimos 1 ponto e suficiência de veículos 1 ponto (máximo 2 pontos);
- Servidores municipais de quadro próprio ou contratados por meio de consórcios públicos: 1 ponto, legalmente habilitados 1 ponto (máximo 2 pontos);
- Servidores municipais de quadro próprio 1 ponto, legalmente habilitados 1 ou por meio de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental: (máximo 2 pontos);
- Plano Diretor Municipal aprovado e implementado 1 ponto, contendo diretrizes ambientais 1 ponto (máximo 2 pontos);
- Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento 1 ponto;
- Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e controle inerentes à gestão ambiental 1 ponto.

O resumo das informações obtidas é apresentado no QUADRO 2.

QUADRO 2 – REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA CAPACITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Municípios	Requisitos para o reconhecimento da capacitação para o exercício do licenciamento ambiental									
	Conselho Municipal de Meio Ambiente	Fundo Municipal de Meio Ambiente	Órgão ambiental municipal capacitado	Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental	Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, para a fiscalização ambiental	Plano Diretor Municipal aprovado e implementado, contendo diretrizes ambientais	Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento	Normas municipais de licenciamento, fiscalização e controle	Somatório	
<b>Arapongas</b>	1-0-0	1-0	0-0	1-0	1-0	1-1	0	1	7/15	
<b>Araucária</b>	1-0-0	1-0	0-0	1-0	1-1	1-1	0	0	7/15	
<b>Campo Largo</b>	1-0-0	1-0	0-0	1-0	1-1	1-1	0	0	7/15	
<b>Cascavel</b>	1-0-0	1-0	0-0	1-0	1-1	1-1	0	0	7/15	
<b>Castro</b>	1-1-1	1-1	1-1	1-0	1-0	1-1	0	1	12/15	
<b>Civelândia</b>	1-0-0	1-0	0-0	1-0	1-0	1-1	0	0	6/15	
<b>Diamante do Sul</b>	1-1-1	1-1	0-0	0-0	1-1	1-1	0	0	9/15	
<b>Fazenda Rio Grande</b>	1-0-0	1-0	0-0	1-0	1-0	1-1	0	0	6/15	
<b>Foz do Iguaçu</b>	1-1-1	1-1	1-1	1-0	1-0	1-1	0	1	12/15	
<b>Guarapuava</b>	1-0-0	1-1	0-0	1-0	1-0	1-1	0	0	7/15	
<b>Guaratuba</b>	1-0-0	1-0	0-0	1-0	1-0	1-1	0	1	7/15	
<b>Ipiranga</b>	1-1-1	1-1	0-1	1-0	1-1	1-0	0	0	10/15	
<b>Jaguariaíva</b>	1-1-1	1-1	1-0	1-0	1-0	1-1	0	0	10/15	
<b>Londrina</b>	1-1-1	1-1	0-0	1-0	1-0	1-1	0	1	10/15	
<b>Maringá</b>	1-1-1	1-1	0-0	1-0	1-1	1-1	0	1	11/15	
<b>Paranaguá</b>	1-0-0	1-1	1-0	1-0	1-1	1-1	0	0	9/15	
<b>Paranavai</b>	1-1-1	1-1	1-0	0-0	1-0	0-0	0	0	7/15	
<b>Pinhais</b>	1-1-1	1-1	0-0	1-0	0-0	0-0	0	0	6/15	

Pinhalão	1-1-1	1-0	0-0	1-0	0-0	1-0	0-0	1-0	0	0	6/15
Piraquara	1-0-0	1-0	1-1	1-0	0-0	1-1	0-0	1-1	0	1	8/15
Ponta Grossa	1-1-1	1-1	1-0	1-0	0-0	0-0	0-0	0-0	0	1	8/15
Quatro Barras	1-0-0	1-0	1-0	1-0	1-1	1-1	1-1	1-1	0	0	8/15
São José dos Pinhais	1-1-1	1-1	0-0	1-0	0-0	0-0	0-0	0-0	0	0	6/15
CORIPA (Municípios de Altônia, Alto Paraíso, Icaraíma, Guaiara, São Jorge Do Patrocínio e Terra Roxa)	1-0-1	1-1	0-0	1-0	0-0	0-0	0-0	0-0	0	0	5/15

<b>Requisitos para o reconhecimento da capacitação para o exercício do licenciamento ambiental (Continuação)</b>	
<b>Municípios</b>	<b>Principais inconformidades</b>
<b>Arapongas</b>	Ausência da demonstração de servidores públicos habilitados (um único eng. agrônomo) não possui habilitação técnica para análise de todas as tipologias; Cumulação de outras pastas com as atribuições ambientais (agricultura e serviços públicos); Utilização do sistema integrado de protocolo da prefeitura.
<b>Araucária</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos imobiliários e atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.
<b>Campo Largo</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas - e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos imobiliários e atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Campo Largo; Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.
<b>Cascavel</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Cascavel.
<b>Castro</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Castro.
<b>Clevelândia</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), e atividades industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas e fiscalizatórias, (apenas três servidores públicos indicados).
<b>Diamante do Sul</b>	Insuficiente um único microcomputador para o exercício das funções administrativas, de fiscalização e de licenciamento ambiental;

	<p>De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município e que preveja a possibilidade da secretaria municipal de agricultura e meio ambiente exercer o papel de órgão público de licenciamento;</p> <p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), e atividades industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;</p> <p>Contratação de engenheira civil por meio de contrato nº 26/2012 e aditivos subsequentes, primeiro porque trata-se de uma atividade permanente do poder público e, ademais, o próprio contrato contém objeto estranho à atividade de licenciamento ambiental;</p> <p>Cumulação de outra pasta (agricultura), com as atribuições ambientais.</p>
<b>Fazenda Rio Grande</b>	<p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;</p> <p>De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Fazenda Rio Grande;</p> <p>Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.</p>
<b>Foz do Iguaçu</b>	<p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;</p> <p>De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos, não bastando a mera declaração de que estes integram o quadro próprio da municipalidade;</p> <p>Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.</p>
<b>Guarapuava</b>	<p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;</p> <p>De servidores públicos efetivos que desempenhem as funções administrativas.</p>
<b>Guaratuba</b>	<p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;</p> <p>Ressalta-se que não se pode considerar como integrantes da equipe técnica mínima do órgão público ambiental municipal, servidores públicos lotados em outras secretarias municipais, tais como arrolado pela municipalidade;</p>

	De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores efetivos de Guaratuba; Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.
<b>Ipiranga</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos de Ipiranga; Servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento.
<b>Jaguariaíva</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; De servidores públicos efetivos que possam desempenhar as funções administrativas e de fiscalização ambiental; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Jaguariaíva; Cumulação de outra pasta (agropecuária) com as atribuições ambientais.
<b>Londrina</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; De servidores públicos efetivos que possam desempenhar as funções administrativas e de fiscalização ambiental; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Londrina.
<b>Maringá</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.
<b>Paranaguá</b>	De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, gestão de resíduos sólidos, comerciais e serviços, serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário, atividades turísticas de lazer, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Paranaguá.
<b>Paranavaí</b>	De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;

	<p>De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;</p> <p>De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como: código de posturas;</p> <p>Da existência de sistema de informações ambientais que atenda aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 10.650/2003, que não seja, exclusivamente, a utilização do sistema operado pelo Instituto Ambiental do Paraná;</p> <p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de todas as tipologias de atividades e empreendimentos, já que a municipalidade indicou a existência de apenas 02 (dois) servidores para o desempenho de atividades de fiscalização, mas nenhum servidor público efetivo com graduação em nível superior para o exercício das funções de licenciamento ambiental;</p> <p>De servidores públicos que possam desempenhar as funções administrativas;</p> <p>De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Paranavaí.</p>
<b>Pinhais</b>	<p>De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;</p> <p>De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;</p> <p>De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como código de posturas;</p> <p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade,</p> <p>De servidores públicos que possam desempenhar as funções administrativas,</p>
<b>Pinhalão</b>	<p>De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas;</p> <p>De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município;</p> <p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental, pois um único engenheiro florestal não possui atribuição legal para a análise de todas as tipologias e atividades e empreendimentos previstos no anexo da Resolução CEMA/PR nº 88/2013;</p> <p>De que a engenheira florestal pertence ao quadro de servidores municipais efetivos do município de Pinhalão;</p> <p>Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas e fiscalizatórias,</p>
<b>Piraquara</b>	<p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, atividades florestais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;</p> <p>Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas;</p> <p>De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos da prefeitura de Piraquara;</p> <p>Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.</p>
<b>Ponta Grossa</b>	<p>De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como Lei de Parcelamento do Solo;</p> <p>De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, serviços de infraestrutura (eletrificação rural, comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade;</p>

	<p>Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos da prefeitura de Ponta Grossa; Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.</p>
<b>Quatro Barras</b>	<p>Ausência de Lei Municipal atribuindo a competência à secretaria municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo para o licenciamento ambiental; De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município; De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, (um único Eng. Ambiental), Cumulação de outras pastas (agricultura e turismo), com as atribuições ambientais; Plano diretor defasado, já extrapolado o prazo legal, para ser revisto.</p>
<b>São José dos Pinhais</b>	<p>De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município; De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como Lei de Parcelamento do Solo; De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos, como por exemplo as listadas a seguir: extração mineral, empreendimentos imobiliários, serviços de infraestrutura (estrutura de captação superficial – rios e minas- e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso, rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água, coletor tronco e rede coletora de esgoto, eletrificação rural, estações comerciais emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel), empreendimentos industriais, construção civil, conforme descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade; Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas; De que os profissionais elencados pertencem ao quadro de servidores municipais efetivos da prefeitura de São José dos Pinhais.</p>
<b>CORIPA (Municípios de Altônia, Alto Paraíso, Icaraíma, Guaíra, São Jorge Do Patrocínio e Terra Roxa)</b>	<p>De lei municipal que trate da fiscalização ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas; De lei municipal que trate dos procedimentos de licenciamento ambiental no município; De leis municipais que compõem o conteúdo mínimo do plano diretor, tais como Código de Obras no Município de Altônia e a Lei de Zoneamento, Uso e ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário, A lei de Parcelamento do Solo, o Código de Posturas e o código de posturas no município de Terra Roxa; De servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos (dois biólogos), não possuem atribuição profissional para análise de todas as tipologias da Resolução CEMA nº 88/2013; Da existência de servidores públicos para o exercício das funções administrativas e fiscalizatórias; O conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Alto Paraíso não é paritário de acordo com o art. 3º da Resolução CEMA/PR nº 88/2013.</p>

FONTE: DADOS DA PESQUISA.

No Quadro 3, é apresentada uma síntese das inconformidades encontradas nos processos de descentralização do licenciamento ambiental no estado do Paraná, quanto ao atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para o exercício do licenciamento ambiental municipal:

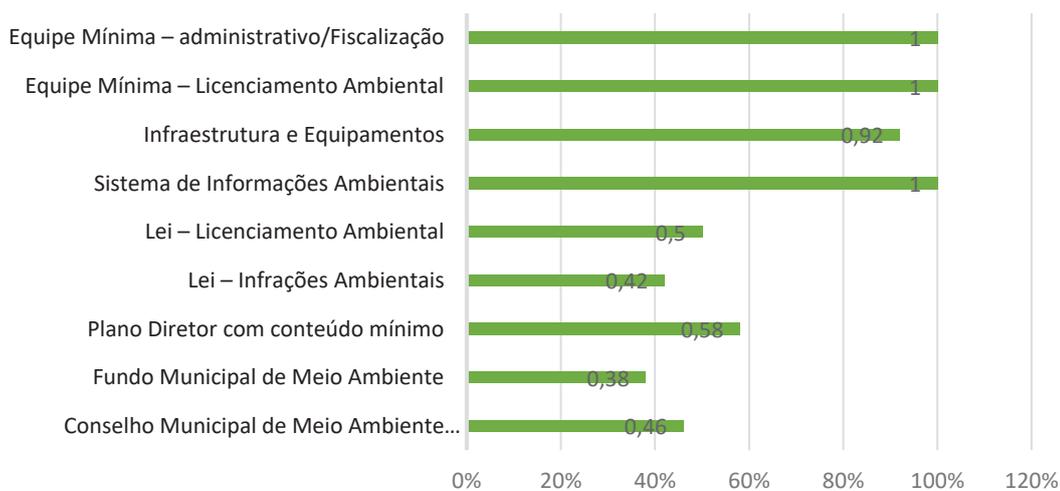
QUADRO 3 – SÍNTESE DAS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NOS PROCESSOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Requisitos para o licenciamento ambiental municipal - Resolução CEMA/PR 88/2013	% das inconformidades dos municípios quanto ao atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para o exercício do Licenciamento ambiental municipal
Conselho Municipal de Meio Ambiente	46%
Fundo Municipal de Meio Ambiente	38%
Plano Diretor com conteúdo mínimo	58%
Lei – Infrações Ambientais	42%
Lei – Licenciamento Ambiental	50%
Sistema de Informações Ambientais	100%
Infraestrutura e Equipamentos	92%
Equipe Mínima – Licenciamento Ambiental	100%
Equipe Mínima – administrativo/Fiscalização	100%

FONTE: NOTA TÉCNICA nº 2/2017.

Ilustra-se melhor as informações obtidas a partir do GRÁFICO 1:

GRÁFICO 1 – INCONFORMIDADES QUANTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL



FONTE: NOTA TÉCNICA nº 2/2017 (adaptado).

Esse ranqueamento pode ser visualizado a partir do GRÁFICO 2.

GRÁFICO 2 – RANKING DOS MUNICÍPIOS DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 99/2017



FONTE: DAL VITT NETO (2020).

Os municípios que se destacaram, alcançando maior pontuação, de acordo com a análise da Informação Técnica nº 99/2017 foram: Castro, Foz do Iguaçu, e Maringá, o pior desempenho foi o do consórcio CORIPA, composto pelos municípios de Altônia, Alto Paraíso, Icaraíma, Guaíra, São Jorge do Patrocínio e Terra Roxa.

#### 4.3 ANÁLISE CRÍTICA FRENTE ÀS IRREGULARIDADES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 88/2013

##### 4.3.1 Requisitos para o exercício do licenciamento ambiental em âmbito municipal no estado do paraná

###### 4.3.1.1 Conselho de meio ambiente e fundo de meio ambiente implementado e em funcionamento

O Conselho de Meio Ambiente e Fundo de Meio Ambiente devem ser constituídos por lei municipal com a função principal de opinar e assessorar o Poder Executivo, suas secretarias e o órgão ambiental nas questões relativas ao meio ambiente, devendo ser representativo dos diversos setores da sociedade, sua composição deve ser paritária. O Fundo Municipal de Meio Ambiente caracteriza-se como um instrumento de financiamento da política ambiental do município, devendo ser previsto por lei, cabendo-lhe a responsabilidade pela captação e gerenciamento

dos recursos destinados, inclusive a destinação de multas originárias da fiscalização ambiental municipal.

A implementação de conselhos relacionados ao tema ambiental, no âmbito da administração pública é uma manifestação direta do princípio da participação popular, especialmente devido ao fato de abarcarem em sua composição cidadãos desvinculados do poder público, que figuram como agentes particulares em colaboração. Ademais, esses órgãos são extremamente úteis, principalmente em face do planejamento governamental, tarefa que exige uma abordagem ampla e plural para ser adequadamente concebida.

Com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, diploma legal que regulamentou o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, os colegiados ambientais foram alçados à condição de instâncias imprescindíveis para a legitimação da governança ambiental, tanto em virtude de sua função democrática quanto por se configurarem como um espaço público privilegiado para a discussão.

A referida Lei Complementar instituiu a obrigatoriedade jurídica da instalação de Conselho de Meio Ambiente como um requisito legal para que um ente federativo exerça a competência administrativa de licenciamento ambiental.

Nesta pesquisa foi verificado que 46% dos municípios analisados apresentaram irregularidades quanto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo estas em relação à lei que o institui, ao seu efetivo funcionamento ou em relação a sua paridade.

A falta de lei instituindo o Conselho de Meio Ambiente impossibilita o município de exercer as competências ambientais na medida que fere o princípio da legalidade, impedindo assim o ente federativo de desempenhar o seu poder de polícia ambiental nas suas modalidades: ordem, consentimento, fiscalização e sanção tornando ineficaz a atuação do ente federativo.

A falta de uma estrutura paritária do Conselho impede que os conflitos referentes à gestão ambiental do município sejam mediados de forma descentralizada dificultando o surgimento de condições propícias para o estabelecimento de parcerias com a aplicação das decisões tomadas de forma conjunta e democrática.

O estudo permitiu a constatação de que 38% dos municípios analisados apresentaram irregularidades quanto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Essas irregularidades referem-se à efetiva implantação do fundo, e a sua instituição por meio de lei municipal. A implementação deste, gerido e administrado por um Conselho

instituído, em funcionamento e paritário garantiria que as compensações financeiras decorrentes fossem destinadas de forma adequada, efetiva e transparente na reparação e/ou reconstituição do dano ambiental, sendo essencial para o seu correto funcionamento uma legislação em vigor que o defina, delimite, amparando as decisões.

A inconformidade em tese, é entrave para a boa execução e manutenção de projetos, bem como o fortalecimento dos órgãos públicos de gestão ambiental, interferindo diretamente na adequada canalização e distribuição de aporte financeiro provenientes de diversas fontes.

Dessa maneira, os municípios que não possuem Conselhos e Fundos Municipais de Meio Ambiente regulares e em funcionamento encontram-se em situação irregular. Salienta-se que apenas, a instituição do Conselho é insuficiente. Deve estar adequadamente constituído, organizado e instrumentalizado, com seus membros escolhidos de forma legítima, para bem desempenhar o seu papel.

A instalação de atividades ou obras, potencialmente, degradadoras por meio do licenciamento ambiental municipal só estará regularmente legitimada diante da existência de controle a ser exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. Nos casos em que não há um controle administrativo e social efetivo e eficaz sobre as obras ou atividades, potencialmente, degradadoras em municípios, cujos Conselhos e Fundos Municipais de Meio Ambiente não estejam regularmente constituídos, geram justificadas dúvidas e inseguranças acerca da legitimidade do funcionamento dessas atividades em âmbito municipal.

Observa-se que, havendo inconformidade, no funcionamento dos referidos órgãos colegiados, cabe ao ente federativo imediatamente superior, nesse caso o IAT, a atividade supletiva de exercer as atribuições administrativas de licenciamento e autorização ambiental.

#### 4.3.1.2 Aparato de legislação ambiental

A resolução CEMA/PR nº 88/2013 aponta a estrutura mínima que a municipalidade deve ter em vigência para dar suporte ao exercício da função de licenciamento ambiental: plano diretor contendo diretrizes ambientais, leis municipais que tratem de infrações ambientais, fiscalização e licenciamento ambiental, bem como

legislação referente à instituição e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Com a pesquisa, percebe-se que 58 % dos municípios, em análise, apresentaram alguma inconformidade quanto ao conteúdo mínimo exigido para o plano diretor, desses, 42% apresentaram inconformidades quanto às leis relacionadas às infrações ambientais e cinquenta por cento (50%) mostraram inconformidade no que tange às leis que tratam do licenciamento ambiental.

As atividades e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetivamente licenciados pelos municípios devem ser fiscalizados pelo órgão ambiental licenciador. Essa obrigação legal, é vinculada, já que a atividade desenvolvida importa, muitas vezes, na avaliação do cumprimento ou da inobservância das condições e limites da licença ambiental regularmente expedida. Para a implementação da fiscalização e controle ambiental em seu território, o município deve contar com instrumentos legais próprios que atribuam competência aos agentes municipais para a fiscalização ambiental, e estabeleçam o procedimento administrativo a ser adotado.

Todas as ações de gestão ambiental realizadas no município dependem de um conjunto de leis municipais próprias regulando o seu exercício. Somente assim, os municípios podem exercer sua competência plena dentro do seu território. Consequência lógica disso é que a fiscalização só poderá ser exercida no município se houver um aparato legal que especifique as atribuições e estabeleça as penalidades aplicáveis.

A lei orgânica municipal é a lei que rege o município e contém os princípios norteadores das matérias de interesse local e que possuem significativas interfaces com o meio ambiente. As leis ambientais assumem grande relevância na legislação específica para o município, pois disciplinam o exercício de atividades em todas as esferas do município, assumindo um papel estratégico para a gestão ambiental descentralizada e a promoção do desenvolvimento econômico e preservação ambiental local.

As inconformidades apresentadas pelos municípios no arcabouço legal ambiental relacionada ao tema em todas as suas interfaces (plano diretor, licenciamento ambiental, e infrações ambientais), demonstram a falta de amadurecimento do município para assumir a gestão do seu território. Interferem, diretamente, na eficácia da descentralização da gestão ambiental, com reflexos

diretos na execução de uma política ambiental local, voltada ao atendimento dos anseios e necessidades da população, prejudicando, dessa forma, a formulação de aparatos legais que definam princípios e diretrizes de planejamento e uso do solo, considerando o contexto ambiental local e regional em que o município se insere.

Como consequência, há a necessidade da atuação em caráter supletivo, pelos entes federativos, nas ações administrativas de licenciamento para o exercício da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor.

#### 4.3.1.3 Sistema de informações ambientais

Exigência da resolução CEMA/PR nº 88/2013, da existência de um sistema de informações ambientais se faz premente diante da obrigação da divulgação de dados e informações ambientais, de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.938/81 em seus art. 4º, inciso V e art. 9º, incisos VII e XI.

A Lei nº 10.650/2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais dos órgãos que compõem o SISNAMA, concretizando o disposto na lei por intermédio de três vias: acesso público direto, fornecimento de informações solicitadas por cidadãos e divulgação em Diário Oficial, nos seguintes termos:

Cem por cento (100%) dos municípios analisados apresentaram inconformidades quanto ao cumprimento obrigatório exigido pela Resolução CEMA/PR nº 88/2013, da existência de um sistema de informações ambientais. As inconformidades referem-se ao atendimento dos requisitos mínimos previstos no art. 4º. Na sua grande maioria, os municípios se utilizam do sistema operado pelo Instituto de Água e Terras, o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), havendo casos em que o município apresenta o sítio eletrônico da prefeitura municipal com acesso aos serviços de ordem tributária, ou o sistema integrado de protocolo do município para alegar o cumprimento da exigência do acesso público aos documentos relacionados.

O direito à informação é um dos principais direitos do cidadão, conforme art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sendo decorrência direta dos princípios da publicidade e da transparência sendo um princípio orientador da função pública.

O seu desrespeito, na correta disponibilização de informações pode gerar danos irreparáveis à sociedade e ao meio ambiente. A Lei nº 6.938/81, prevê a

divulgação de dados e informações buscando a formação de uma consciência pública sobre as questões ambientais, impondo ao poder público em todas as suas esferas a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Sua relevância reside na promoção e estímulo ao desenvolvimento de espaços de discussão e de conscientização ecológica, considerando os problemas e as implicações em relação à complexidade social, bem como analisar o caso concreto em sua perspectiva isolada. A realização prática do princípio da informação e, junto com ele, o da participação nas decisões ambientais da sociedade, pode constituir modos de diminuir a distância entre a perspectiva de quem toma a decisão e a de quem às decisões são, em última análise, submetidas, permitindo, assim, construção de graus mais elevados de confiança legitimidade e adequação das decisões na seara ambiental.

A publicidade das informações é de interesse geral de toda a coletividade, sendo indispensável no controle social da atuação do órgão público, tanto nos processos de licenciamento ambiental quanto nos processos relativos à responsabilização administrativa por infrações ambientais.

Cabendo aos municípios a obrigação de disponibilizar a informação incumbindo-lhe a sua produção, bem como a constante atualização e a divulgação proativa dos dados que estiverem em seu poder.

Foi verificado que há a necessidade de os municípios possuírem e funcionarem, adequadamente, seus próprios sistemas de informações ambientais, determinado pela necessidade do respeito ao acesso à informação, diretamente, do ente federativo, órgão responsável pelo licenciamento.

#### 4.3.1.4 Órgão público ambiental capacitado com estrutura mínima de infraestrutura e recursos humanos e materiais

A norma estadual ao exigir a capacitação do órgão municipal com uma estrutura mínima, não definiu critérios qualitativos e quantitativos de exigência, fazendo referência genérica a estruturação. A estrutura mínima exige dos órgãos municipais, os espaços físicos mínimos para que possam comportar o exercício das atividades e funções administrativas, à existência de equipamentos, bem como espaço para atendimento ao público em geral. Inclui, os recursos humanos, os profissionais capacitados pertencentes ao quadro próprio do município, com as

habilitações profissionais para o exercício das atividades dispostas na CEMA/PR nº 88/2013, dentre outros.

O estudo aponta que 92 % dos municípios apresentaram inconformidades quanto à infraestrutura e equipamentos, compreendendo a existência de equipamentos mínimos para a fiscalização ambiental tais como computadores, impressoras, aparelhos GPS, veículos entre outros.

Outra constatação da pesquisa foi que 100% dos municípios analisados apresentaram inconformidades quanto à equipe mínima relacionada ao licenciamento ambiental, e equipe mínima para as atividades administrativas e de fiscalização.

Nesse particular, a ocorrência comum é a ausência de comprovação da existência mínima em número e capacidade técnica de servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos de acordo com o descrito no Quadro 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade, anexo da resolução CEMA nº 88/2013.

Em casos extremos, como do município de Arapongas, um único engenheiro agrônomo é o responsável pela análise técnica de todas as tipologias de licenciamento ambiental municipal. O município de Paranavaí indicou a existência de apenas 02 (dois) servidores para o desempenho de atividades de fiscalização, mais nenhum servidor público efetivo com graduação em nível superior para o exercício das funções de licenciamento ambiental. O consórcio CORIPA indicou apenas dois biólogos como servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental das diversas tipologias da Resolução CEMA nº 88/2013, o município de Pinhalão apontou um único Engenheiro Florestal para a atribuição legal e análise de todas as tipologias e atividades e empreendimentos previstos no anexo da Resolução CEMA/PR nº 88/2013.

Quando se aborda o licenciamento ambiental municipal, trata-se do poder de polícia ambiental, ligado diretamente à limitação/disciplina de direito, interesse ou liberdade, sendo, portanto, uma atividade administrativa que regula a prática de ato ou a abstenção de fato, nesse caso relacionado à proteção do meio ambiente.

A sua legitimidade depende da estrita observância das normas legais e regulamentares, sendo necessário que a administração pública atue dentro dos contornos estabelecidos pela regra de direito, devendo ser exercida pelos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, conforme a leitura do art. 70, § 1º da

Lei nº 9.605/98, dependendo, nessa situação, de funcionários públicos para o seu efetivo e legal exercício.

Aos municípios não é atribuível a possibilidade da contratação de funcionários, que não via concurso público para as atividades relacionadas à disciplina do meio ambiente. O princípio da legalidade exige que os mesmos integrem o quadro de funcionários do município, essa regra é indispensável diante do princípio da legalidade, e da característica essencial e permanente da sua prestação pelo estado. Pode-se conceituar o poder de polícia como atividade sob quatro formas: ordem, consentimento, fiscalização e sanção.

A ordem se caracteriza pelo preceito legal, que impõem determinada conduta, o consentimento é o ato de anuência da administração frente à determinada conduta, a fiscalização relaciona-se ao cumprimento das ordens emanadas, e a sanção visa assegurar, a repressão da infração e a proteção do interesse público.

O agente público, no exercício da atividade, depende de autonomia funcional para o bom desempenho das atividades, o que somente pode ser alcançado quando o mesmo fizer parte da administração pública municipal, alheio a interesses e pressões de agentes contrários ao interesse público.

Quanto à habilitação dos profissionais, para a análise e fiscalização dos procedimentos administrativos, a competência profissional está associada às capacidades, conhecimento técnico e habilidades profissionais relacionadas à área de atuação, estabelecendo-se uma correlação direta do cargo ou função com uma formação profissional, não sendo possível ao profissional a atuação fora dos limites estabelecidos pelo conselho profissional respectivo.

O servidor municipal que atua nos procedimentos administrativos fora da área de competência profissional, em tese, pratica o exercício ilegal de profissão, sujeitando-se às penalidades da lei. Ao Estado, por outro lado, impõem-se a regra da estrita legalidade, sujeitando os atos praticados por agentes sem qualificação profissional a sua invalidade.

#### 4.4 PANORAMA DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 088/2013 COM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

No estado de São Paulo, a regulamentação da municipalização do licenciamento ficou a cargo da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 do CONSEMA, a qual fixa as tipologias passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios. O art. 3º delinea os parâmetros aos quais o município deverá atender, visando a compatibilização da sua estrutura com as demandas administrativas do licenciamento, para tanto deverão ser considerados o porte do município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, estando, então, aptos ao licenciamento de empreendimentos de baixo, médio ou alto impacto ambiental local.

O anexo III da norma regulamenta os requisitos do art. 3º:

A norma do estado de São Paulo leva em consideração o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, relacionando-as, diretamente, com o tipo de atividade e o grau de impacto. Define ainda a possibilidade do licenciamento supletivo por parte da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) –, em situações onde o município esteja impedido de desempenhar as atividades relacionadas ao licenciamento de âmbito local.

No estado o Rio de Janeiro, a regulamentação da municipalização ficou a cargo da Resolução CONEMA nº 42/2012, a qual fixa as tipologias passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios. Define a norma que a compatibilidade entre o número de técnicos habilitados e a demanda das correspondentes ações de licenciamento e fiscalização ambiental, deverá ser observada a partir da formação de equipe técnica mínima, porte do município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal. Para o enquadramento dos municípios nas categorias de pequeno, médio e grande, foram consideradas informações quanto à área em hectares, o número de habitantes e o histórico de licenciamento ambiental realizado em cada Município.

O Anexo I da Resolução CONEMA define de maneira exemplificativa, não taxativa, as habilitações necessárias para o desempenho das atividades de acordo com a tipologias de Médio e Alto impacto ambiental, divididas em Não Industriais e

Industriais, definindo para as atividades de baixo impacto ambiental conforme o porte e a necessidade do número de profissionais respectivamente: Pequeno porte – 04 profissionais; Médio porte - 06 profissionais; Grande porte – 08 profissionais, sem definir, no entanto, as habilitações necessárias para o desempenho das atividades:

No estado de Santa Catarina, a regulamentação da municipalização ficou a cargo da Resolução CONSEMA nº 52/2014, os parâmetros as quais o município deverá atender, visando a compatibilização entre o número de técnicos e as demandas de licenciamento e fiscalização, observada a formação de equipe técnica mínima, porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal.

O número mínimo de técnicos é definido a partir dos níveis de complexidade I, II e III, os quais estão estabelecidos na Resolução CONSEMA nº 99, de 5 de maio de 2017, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, em três níveis, em ordem crescente de complexidade, chegando-se a seguinte matriz de correlação, conforme QUADRO 4, a seguir:

QUADRO 4 – QUADRO TÉCNICO MÍNIMO

Níveis de Complexidade	Quantidade mínima de profissionais
I	2
II	3
III	5

FONTE: Adaptado. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356858>.

Aspecto interessante refere-se à possibilidade estabelecida pela norma estadual de permitir aos municípios a delegação da sua competência mediante convênios a outros municípios obedecendo-se aos critérios da existência de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente.

No estado do Mato Grosso, a regulamentação da municipalização ficou a cargo da resolução CONSEMA nº 85/2014, a qual, para a definição das tipologias licenciáveis pelos municípios considerou os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades, estabelecendo em um rol taxativo a relação de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelas prefeituras municipais e consórcios intermunicipais, conforme o anexo único da resolução.

Em suma, cada estado da Federação na delegação das competências relativas ao exercício e fiscalização ambiental, estabeleceu requisitos diferentes, o

mais comum é baseado nos critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades, conforme explicitado pela Lei Complementar nº 140/ 2011, podendo-se citar também vocação econômica, porte do município, desenvolvimento municipal, número de habitantes, histórico de licenciamento municipal, nesse sentido, a norma federal deixa em aberto, cabendo a cada estado dependendo das suas peculiaridades definir os critérios e exigências para a delegação das competências.

A seguir, no Quadro 5 é apresentado o resumo das legislações estaduais:

QUADRO 5 – RESUMO DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

ESTADOS	LEGISLAÇÃO	CRITÉRIOS
São Paulo	CONSEMA nº 01/2018	Equipe técnica mínima, porte do Município, histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
Rio de Janeiro	CONEMA nº 42/2012	Equipe técnica mínima, porte do município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal.
Santa Catarina	CONSEMA nº 52/2014	Equipe técnica mínima, porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal.
Mato Grosso	CONSEMA nº 85/2014	Porte, potencial poluidor e natureza das atividades.

FONTE: DAL VITT NETO (2021).

#### 4.5 DA RESOLUÇÃO CEMA Nº110/2021

Visando a revisão de Resolução CEMA nº088/2013, foram cinco reuniões da câmara técnica, com o objetivo de estabelecer e revisar novos critérios, procedimentos e tipologias que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando a necessidade de definição de diretrizes mais claras de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, bem como a regulamentação do sistema estadual de informações ambientais, além de formas de adequação da norma, e do estabelecimento das tipologias que causem impacto ambiental de âmbito local.

O artigo 3º traz algumas novidades, impondo como requisito para a capacitação que os servidores dos incisos IV e V sejam habilitados efetivos e lotados no órgão ambiental. Dúvida pertinente que surge dessa nova redação refere-se à competência para análise e fiscalização dos procedimentos de fiscalização ambiental, ao não determinar as categorias profissionais, a norma abre margem para

interpretações, definir a categoria não se trata de uma invasão da competência dos conselhos profissionais, representando, nesse caso, uma lacuna legal e operacional na nova norma, ainda a ser suprida.

Ainda no seu §3º, a Resolução inova ao estabelecer de forma clara a necessidade da compatibilidade do número de técnicos habilitados à disposição do órgão ambiental e a demanda das correspondentes ações de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, impondo a observância da formação de equipe técnica mínima, de acordo com o porte do município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal, conforme anexo 01.

No entanto, o anexo 01 trata somente das tipologias, não informa a respeito da formação de equipe técnica mínima de acordo com os critérios definidos no parágrafo terceiro, ou seja, a norma remete ao anexo, e o anexo é omissivo.

Passo importante na implementação e estruturação do sistema foi a inclusão da capacitação para as atividades de licenciamento ambiental pelos municípios, a ser ministrado pelo IAT e a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná (Sedest), representando uma evolução em relação a Resolução CEMA/PR nº 88.

Por outro lado, a norma é omissiva ao não estabelecer o número mínimo de horas e composição das disciplinas, relacionadas às atividades dispostas no anexo 01, de acordo com a delegação/atribuição ao município, sua competência técnica, administrativa/jurídica para o licenciamento, devendo ser objeto de regulamentação.

Estabelece a emissão de certificado ambiental, que atesta a capacidade do município para as atividades relacionadas ao licenciamento ambiental, sua emissão dependerá de um parecer positivo da assessoria jurídica da Sedest, que promoverá uma análise documental, emitindo, então, um Parecer Jurídico conclusivo acerca do cumprimento ao disposto no art. 3º.

Estabelece também a necessidade da vistoria *in loco*, confirmando a infraestrutura existente no município para o licenciamento, monitoramento e fiscalização, emitindo-se, então, parecer técnico conclusivo. Somente após esse procedimento o então presidente do IAT emitirá o certificado, se presentes todos os requisitos, indicando as tipologias que o município estará apto a licenciar de acordo com o Anexo I.

Outra novidade foi o estabelecimento da liberdade para os municípios indicarem quais tipologias pretendem licenciar, podendo a qualquer momento solicitar

a inclusão ou exclusão de tipologias previstas no escopo de sua competência, previsto no Anexo I. Impondo, ainda, a obrigatoriedade da apresentação de relatório do atendimento dos requisitos da resolução, de outra forma, a norma é omissa em não impor nenhuma medida restritiva diante da sua não apresentação ou omissão por parte do órgão ambiental.

A norma moderniza-se ao acrescentar a obrigatoriedade da ampla publicidade ao certificado ambiental, deliberando ainda a obrigação da implementação de um sistema de informações ambientais próprio, ou podendo aderir ao SGA, disponibilizado o devido acesso ao sistema, bem como, auxílio na sua implantação no município e capacitação dos técnicos na sua utilização, estatuiu aos municípios a obrigação da ampla publicidade dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, por outro lado falha ao não impor aos municípios a obrigatoriedade da disponibilização na íntegra em plataforma *on-line* dos estudos ambientais, produzidos pelos empreendedores como parte do processo de licenciamento, tornando a publicidade e fiscalização dos procedimentos administrativos bastante dificultada.

A norma estimula a formação de consórcios públicos visando suprir a evidente falta de pessoal capacitado para o exercício das funções de licenciamento ambiental, por meio do estímulo da sua criação, além do estabelecimento de acordos e convênios, devendo os servidores serem efetivos e dotados de competência legal, contratados, mediante concurso público. Por fim, estabelece a necessidade da revisão da norma a cada dois anos.

#### 4.6 SUGESTÕES DE MELHORIAS NA RESOLUÇÃO CEMA/PR Nº 088/2013

- A norma deve delimitar, explicitamente, as atividades de baixo, médio e alto impacto. Definindo o número de profissionais necessários, de acordo com as tipologias consideradas, e suas atribuições/competências/habilitações mínimas exigíveis;
- A norma deve dividir os municípios em categorias, tais como: pequeno médio e grande. Com a definição das atividades licenciáveis de acordo com a classificação do município;
- A norma deve definir, tecnicamente, critérios mínimos de desempenho a serem alcançados por categoria;

- A descentralização deve ter prazo definido (revisão a cada período determinado de tempo), devendo ser ajustada em cada renovação de acordo com o desempenho do município;
- Da análise técnica histórica de desempenho pelo IAT, o município deve ser rebaixado ou não nas atribuições de acordo com critérios de desempenho mínimos estabelecidos;
- O estímulo à criação de consórcios públicos para aqueles municípios incapazes de promover a fiscalização de todas as atividades licenciáveis;
- Diante da possibilidade do desrespeito às normas, requisitos e pressupostos mínimos para o exercício da competência, impende a necessidade da fiscalização do IAT, nesse caso, o órgão deve atuar, ativamente, no processo de acompanhamento e fiscalização dos procedimentos. O IAT deve estabelecer um sistema de monitoramento em tempo real, que permita a análise dos processos de licenciamento promovendo uma fiscalização dos procedimentos;
- Criação de instrumentos de cooperação que considerem o tratamento diferenciado, entre os municípios, no que concerne à fiscalização e apoio técnico, considerando o porte, situação econômica, quadro de funcionários, e estrutura a fim de promover um nivelamento e equalização entre as unidades federativas;
- A criação/implementação de instrumentos/mecanismos que promovam a impessoalidade nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental;
- O estímulo e o desenvolvimento conjunto entre IAT e municípios de procedimentos relativos à transparência e publicidade nos procedimentos administrativos de licenciamento.

A seguir, segue o Quadro 6 apresenta o resumo das sugestões de alterações de texto visando adequações na Resolução CEMA nº110/2021:

QUADRO 6 – RESUMO DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES DE TEXTO VISANDO ADEQUAÇÕES NA RESOLUÇÃO CEMA Nº110/2021

Item	Sugestão	Justificativa
Art. 3º, § 3º	A norma deve delimitar, explicitamente, as atividades de baixo, médio e alto impacto. Definindo o número de profissionais	Torna a norma mais clara e concisa, limitando interpretações.

	necessários, de acordo com as tipologias consideradas, e suas atribuições e habilitações mínimas exigíveis.	
Art. 3º, § 3º	A norma deve dividir os municípios em categorias, tais como: pequeno médio e grande. Com a definição das atividades licenciáveis de acordo com a classificação do município.	Torna a regra mais clara e de fácil compreensão.
Art. 3º § 8º	A norma deve delimitar, explicitamente, o número de profissionais necessários, de acordo com as tipologias consideradas, definindo, tecnicamente, critérios mínimos de desempenho a serem alcançados por categoria.	A norma é omissa, devendo ser objeto de regulamentação, a análise técnica deve se basear em parâmetros, previamente, definidos a fim de permitir a ampla defesa e contraditório, bem como a publicidade e transparência das informações.
Art. 15. Art. 16.	A descentralização deve ter prazo definido (revisão a cada período determinado de tempo), devendo ser ajustada em cada renovação de acordo com o desempenho do município. A inclusão ou exclusão, além da possibilidade dada ao município de escolher o que quer licenciar, (sendo um critério de conveniência e oportunidade da administração pública), deve se dar também, a partir da análise técnica histórica de desempenho pelo IAT, nesse caso, o município deve ser rebaixado ou não nas atribuições de acordo com critérios de desempenho mínimos estabelecidos.	O IAT deve ter uma atuação proativa, na fiscalização e no desempenho dos municípios, a imposição de penalidade pelo descumprimento deve ser objeto de regulamentação. Ao relatório circunstanciado deve ser dada ampla publicidade, com a sua fixação em sítio eletrônico, por exemplo.
Art. 17.	O estímulo à criação de consórcios públicos para aqueles municípios incapazes de promover a fiscalização de todas as atividades licenciáveis. Podendo, nesse caso, os consórcios serem criados para o desenvolvimento de ações	A criação de consórcios públicos é uma ótima alternativa para as pequenas municipalidades.

	relacionadas a determinadas tipologias (por exemplo atividades de alto impacto ambiental).	
Art. 15.	Diante da possibilidade do desrespeito às normas, requisitos e pressupostos mínimos para o exercício da competência, impende a necessidade da fiscalização do IAT, nesse caso, o órgão deve atuar ativamente no processo de acompanhamento e fiscalização dos procedimentos. O IAT deve estabelecer um sistema de monitoramento em tempo real, que permita a análise dos processos de licenciamento, promovendo uma fiscalização dos procedimentos.	Essa atividade se faz necessária diante da responsabilidade solidária na seara ambiental.
Art. 21.	A criação/implementação de instrumentos que promovam a impessoalidade nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental. O estímulo e o desenvolvimento conjunto entre IAT e municípios de procedimentos relativos à transparência e publicidade nos procedimentos administrativos de licenciamento.	Relacionado à melhoria da gestão pública, de caráter educativo, informativo e de orientação social, assegurando o livre acesso à informação, divulgando informações de interesse público, independentemente de solicitações, fomentando o desenvolvimento de uma cultura de transparência, com estimulando o controle social da administração pública.

FONTE: DADOS DA PESQUISA.

## 5 CONCLUSÃO

O licenciamento ambiental municipal na sociedade de risco deve, cada vez mais, proporcionar o desenvolvimento de processos coevolutivos estimulando a criação de mecanismos nos diversos sistemas sociais, orientados por valores ecológicos, nessa ótica a função do município, em especial, é garantir que as decisões políticas referentes ao funcionamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras se enquadrem aos ditames e anseios da sociedade.

No estado do Paraná, a municipalização do licenciamento ambiental, e a atuação dos municípios, está regulada pela Resolução CEMA nº 088/2013, que estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local.

A norma define uma série de requisitos para o exercício do licenciamento ambiental, considerando-se um município capacitado, quando atende aos requisitos do seu art. 3º, passando, então, a exercer, plenamente a competência nos procedimentos de licenciamentos ambientais das tipologias definidas pelo CEMA. O primeiro deles refere-se ao Conselho de Meio Ambiente e Fundo de Meio Ambiente, os quais, devem ser constituídos por lei municipal, devendo ser representativo dos diversos setores da sociedade, apresentando uma composição paritária.

Nesta pesquisa foi verificado que 46% dos municípios analisados apresentaram inconformidades quanto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo estas em relação à lei que o institui, ao seu efetivo funcionamento ou em relação a sua paridade, interferindo diretamente nas competências ambientais na medida que fere o princípio da legalidade, interferindo diretamente no desempenho e atuação do ente federativo. Ainda, 38% dos municípios analisados apresentaram irregularidades quanto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, essas irregularidades, em tese, impedem a boa execução e manutenção de projetos, bem como o fortalecimento dos órgãos públicos de gestão ambiental, interferindo diretamente na adequada canalização e distribuição de aporte financeiro proveniente de diversas fontes.

A instalação de atividades ou obras, potencialmente, degradadoras por meio do licenciamento ambiental municipal só estarão regularmente legitimadas diante da existência de controle administrativo e social efetivo e eficaz sobre as atividades

potencialmente degradadoras. Em municípios, cujos Conselhos e Fundos Municipais de Meio Ambiente não estejam regularmente constituídos, estabelecem-se justificadas dúvidas e insegurança acerca da legitimidade do funcionamento dessas atividades em âmbito municipal.

A pesquisa constatou que 58% dos municípios, em análise, apresentaram alguma inconformidade quanto ao conteúdo mínimo exigido para o plano diretor, 42% dos municípios esboçaram inconformidades no que tange às leis relacionadas às infrações ambientais e 50% apresentaram inconformidade quanto às leis que tratam do licenciamento ambiental.

Para a implementação da fiscalização e controle ambiental em seu território, o município deve contar com instrumentos legais próprios que atribuam competência aos agentes municipais para a fiscalização ambiental, e estabeleçam o procedimento administrativo a ser adotado. Essa obrigação legal, é vinculada, já que a atividade desenvolvida importa, muitas vezes, na avaliação do cumprimento ou da inobservância das condições e limites da licença ambiental regularmente expedida.

Todas as ações de gestão ambiental realizadas no município dependem de um conjunto de leis municipais, próprio regulando o seu exercício. Somente assim os municípios podem exercer sua competência plena dentro do seu território. Consequência lógica disso é que a fiscalização apenas poderá ser exercida no município se houver um aparato legal que especifique as atribuições e estabeleça as penalidades aplicáveis.

As inconformidades apresentadas pelos municípios no arcabouço legal ambiental relacionadas ao tema em todas as suas interfaces (plano diretor, licenciamento ambiental, e infrações ambientais) demonstram a falta de amadurecimento do município para assumir a gestão do seu território. Interferem diretamente na eficácia da descentralização da gestão ambiental, com reflexos diretos na execução de uma política ambiental local, voltada ao atendimento dos anseios e necessidades da população, prejudicando, portanto, a formulação de aparatos legais que definam princípios e diretrizes de planejamento e uso do solo, considerando o contexto ambiental local e regional em que o município se insere.

Em relação à existência de um sistema de informações ambientais, 100% dos municípios analisados esboçaram inconformidades. Na sua grande maioria, os municípios se utilizam do sistema operado pelo Instituto de Água e Terras, havendo casos em que o município apresenta o sítio eletrônico da prefeitura municipal com

acesso aos serviços de ordem tributária, ou o sistema integrado de protocolo do município para alegar o cumprimento da exigência do acesso público aos documentos relacionados.

O direito à informação é um dos principais direitos do cidadão, sua relevância reside na promoção e estímulo ao desenvolvimento de espaços de discussão e de conscientização ecológica. A publicidade das informações é de interesse geral de toda a coletividade, sendo indispensável no controle social da atuação do órgão público.

A pesquisa apontou que 92 % dos municípios possuem inconformidades quanto à infraestrutura e equipamentos, além disso, 100 % dos municípios analisados apresentaram inconformidades quanto à equipe mínima relacionada ao licenciamento ambiental, e equipe mínima para as atividades administrativas e de fiscalização.

Nesse particular, a ocorrência comum é a ausência de comprovação da existência mínima em número e capacidade técnica de servidores públicos habilitados para o exercício da função de licenciamento ambiental de diversas tipologias de atividades e empreendimentos.

Quanto à habilitação dos profissionais, para a análise e fiscalização dos procedimentos administrativos, a competência profissional está associada às capacidades, conhecimento técnico e habilidades profissionais relacionadas à área de atuação, estabelecendo-se uma correlação direta do cargo ou função com uma formação profissional, não sendo possível ao profissional a atuação fora dos limites estabelecidos pelo conselho profissional respectivo.

Com a edição da Resolução CEMA nº110/2021, o IAT promoveu uma revisão da Resolução CEMA nº 088, visando a solução das controvérsias estabelecendo novos critérios e diretrizes mais claras de caracterização das estruturas municipais, evoluindo em muitos aspectos quando comparado a norma anterior, no entanto aspectos muito relevantes como a definição de quadro mínimo de profissionais e a regulamentação de suas atribuições representam desafios a serem vencidos, o estabelecimento da liberdade de escolha aos municípios foi uma grande evolução quando comparado à Resolução CEMA nº 088, o que terá ótimos reflexos na qualidade do serviço a ser prestado pelas municipalidades, evolui quanto à exigência da publicidade, principalmente em relação ao sistema estadual de informações ambientais, e do estabelecimento de critérios mais claros das tipologias que causem impacto ambiental de âmbito local.

De maneira geral, muitos são os desafios a serem superados pelos municípios analisados na gestão ambiental do seu espaço territorial, a delegação da competência pelo órgão ambiental estadual, abre um grande caminho para o crescimento e desenvolvimento, ecologicamente, adequado dos municípios paranaenses, por outro lado traz também uma série de responsabilidades.

A gestão do espaço municipal, em especial do instrumento do licenciamento, envolve uma série de procedimentos, muitas vezes, complexos e interdependentes, mas, além disso, envolve pessoas e instituições, sendo a proteção e melhoria da qualidade ambiental, no seu sentido mais amplo, o grande desafio a ser alcançado.

O processo não é simples, a delegação das atividades aos municípios é irreversível e o licenciamento tem um papel central nessa temática, no entanto não é o único, a utilização de outros instrumentos como o plano diretor, plano de mobilidade urbana, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais, entre outros, tem um papel imperioso na efetividade do licenciamento em âmbito municipal.

O desafio da gestão ambiental municipal passa por uma capacitação adequada, e institucionalização de instrumentos, que possibilitem o pleno e efetivo controle das atividades de âmbito local.

É de suma importância compreender os municípios dentro do contexto de uma nova ordem constitucional, onde a atuação local se faz imprescindível para a redução dos problemas de ordem ambiental, por meio do processo de licenciamento, os municípios estarão exercendo um papel fundamental na consecução do desenvolvimento sustentável.

Ainda, como sugestão para trabalhos futuros uma análise dos instrumentos insertos na norma relativos à participação, transparência e publicidade dos procedimentos administrativos de licenciamento com enfoque nos mecanismos postos à disposição da coletividade analisando sua efetividade sobre a participação social no exame da atividade estatal.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2006.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 55.
- BENJAMIN, A. H. V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. **Fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41-91. (Coleções doutrinas essenciais; v. 1).
- BENJAMIN, A. H. V.; MILARÉ, E. **Estudo prévio de impacto ambiental: teoria prática e legislação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jan. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 01 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm). Acesso em: 13 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 24 maio 2021.
- BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- CARVALHO, D. W. Sistema constitucional brasileiro de gerenciamento dos riscos ambientais. In: MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. **Fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 123-140. (Coleções doutrinas essenciais; v. 1)
- ERTHAL, Thiago Serpa. **Reversibilidade das licenças ambientais**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2015.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FARIAS, T. Q. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 30.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental e responsabilidade empresarial**. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/licenciamento-ambiental-e-responsabilidade-empresarial/>. Acesso em: 3 ago. 2019.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FARIAS, Talden. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e a atuação dos municípios. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, ano 11, n. 43, p. 246-266, jul./ set. 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FINK, Daniel Roberto. O controle jurisdicional do licenciamento ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR., Hamílton; DAWALIBI, Marcelo (Org.). **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 69-86.

GARRARD, G. **Ecocrítica**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Intervenção estatal ambiental**: licenciamento e compensação de acordo com a Lei Complementar 140/2011. São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS. IX CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP – 26 a 29/11/2018 6 IBEAS.

KRELL, A. J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. In: LEITE, José Rubens Morato. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris: 2018.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANÉPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da (orgs.). **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003, p. 135.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 393.

MACHADO, P. A. L. **Conservação e degradação do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 899-926. (Coleções doutrinas essenciais; v. 2).

MACHADO, P. A. L. M. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, P. A. L. M. **Legislação florestal e competência e licenciamento ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012a.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. **Direito Ambiental**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MARTORELLI, Eduardo Barbosa. **Política Ambiental: dos limites do comando e controle à potencialidade dos instrumentos econômicos**. 2015. 39 f. Monografia (Especialização) – Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11435/1/2015\\_EduardoBarbosaMartorelli.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11435/1/2015_EduardoBarbosaMartorelli.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

MENDEZ, G. P.; CARDOSO JÚNIOR. R. A. F. Os obstáculos do licenciamento ambiental municipal – análise das principais dificuldades e dos entraves existentes nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos municípios. **Revista Ciência e Natura**, v.40. Universidade Federal de Santa Maria – UFSM-RS. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

MELLO, C. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3.540-1, de 12 ago**. 2005. Diário da Justiça, Brasília, n. 162, 23 ago. 2005.

MILARÉ, E.. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 148

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Nota técnica 02/2017**. Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/160517\\_NotaTecnicaMeioAmbiente.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/160517_NotaTecnicaMeioAmbiente.pdf). Acesso em: 12 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO – **Informação técnica 99/2017** – Disponível na internet via correio eletrônico: <ernestodevitte@hotmail.com > Mensagem: Material Descentralização do Licenciamento. Acesso em: 17 jan. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO – **Recomendação administrativa Nº 3/2017** – Revisão da Resolução CEMA/PR 88/2013. Descentralização do licenciamento ambiental para os Municípios. Disponível em:

[https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Volume5\\_Digital.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Volume5_Digital.pdf). Acesso em: 12 maio 2019.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 367

PARANÁ. **Resolução CEMA Nº 88 DE 27/08/2013**, Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=101120&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2014&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PARANÁ. **Resolução CEMA nº 110/2021**, Estabelece critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=247939&indice=1&totalRegistros=4&dt=12.4.2021.17.52.28.661>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PARANÁ. **Resolução CONSEMA nº 01/2018 De 13 de novembro de 2018**, 372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011. Disponível em:

<https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/wpcontent/uploads/sites/32/2019/05/Delibera%C3%A7%C3%A3o-Consema-n%C2%BA-01-2018.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PARANÁ. **Resolução CONEMA nº 42 de 17 de agosto de 2012**. Disponível em: [http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/@inter\\_pres\\_aspres/documents/document/zwff/mda4/~edispl/inea\\_008837.pdf](http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/@inter_pres_aspres/documents/document/zwff/mda4/~edispl/inea_008837.pdf). Acesso em: 16 jan. 2021.

PARANÁ, **Resolução CONSEMA Nº 117 DE 01/12/2017**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356858>. Acesso em: 26 abr. 2021.

PARANÁ, **Resolução CONSEMA Nº85 DE 2014**. Disponível em: <http://www.smades.cuiaba.mt.gov.br/storage/app/media/resolucao-do-consema-85-2014.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Forense, 1995, p. 216-217;

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). In: MORAES, Rodrigo Jorge; AZEVÊDO, Mariangela Garcia de Lacerda; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (coords.). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 122.

TRENNEPOHL, C. **Licenciamento ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011

YALA, Patryck de Araújo. Constitucionalismo global ambiental e os direitos da natureza. In: LEITE, José Rubens Morato et al. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. p. 145-184.